



Zancaner Costa e Spiewak
Advogados

AO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO
AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARNAÍBA - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO
AMBIENTE - SUPRAM/MG

Praça Tubal Vilela, 3, Centro, Uberlândia/MG



R 0100305/2017
SUPRAM - TM/AF
P. habido em 04/04/17
[Handwritten signature]

Ref.: Processo Administrativo 462013/17

Auto de Infração nº 45680/12

Ofício nº 59-17 NAI

BRF S.A ("BRF"), já qualificada nos autos do processo em referência, por seus advogados que esta subscrevem (Doc.1), nos autos do processo administrativo em referência, tendo em vista a decisão de indeferimento da defesa apresentada nos autos do processo em epígrafe por este órgão, vem tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos artigos 42 e 43 do Decreto Estadual 44.844/08, nos termos a seguir expostos:

I - TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

1. Em 06/03/17 a BRF recebeu pelos Correios o ofício em epígrafe com a decisão administrativa da SUPRAM que indeferiu a defesa apresentada, mantendo a aplicação de penalidade de multa à BRF. O prazo de 30 dias para interposição do respectivo recurso teve então início no primeiro dia útil seguinte, em 07/03/17 e expira em 05/04/17. Assim, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

II - BREVE SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

2. A infração administrativa ambiental imputada à BRF pela SUPRAM, nos termos do Auto de Infração nº 45680/12 (o "AI") foi supostamente por "causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte em danos ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos animais e aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população. Mediante lançamento de efluentes industriais sem o devido tratamento no Rio Uberabinha e por descumprir condicionante aprovada na licença de operação (...) por deixar de comunicar ao órgão ambiental sobre a tubulação de efluente bruto quebrada que provocou vazamento de efluente ao solo e à sua área de preservação permanente".





Zancaner Costa e Spiewak
Advogados

3. A conduta da BRF foi tipificada de forma generalizada na Lei 7.772/80, sem que houvesse indicação de seu artigo correspondente. A infração ao Decreto Estadual 44.844/08, artigo 83, itens 105 e 112 também foi indicada na fundamentação.

4. Em decorrência, foi aplicada penalidade multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Cabe destacar que a multa atualizada está, atualmente, no valor de R\$ 92.357,02 (noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dois centavos).

5. A BRF apresentou defesa administrativa em 30/11/2012, pela qual impugnou a infração apontada por este D. órgão, requerendo sua insubsistência ou, subsidiariamente, a redução da multa imposta.

6. Ainda assim, o órgão ambiental decidiu pela subsistência da infração por entender que as afirmações do agente autuante, dispostas no Auto de Infração, possuem presunção de legitimidade, bem como por compreender que a BRF não demonstrou por meio de documentos probatórios a inexistência da conduta infracional, razão pela qual foi mantida a penalidade de multa. É a síntese do necessário.

III - NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

7. Como se sabe, o AI é uma das formas de se instaurar procedimento administrativo para apuração de irregularidades. Sendo assim, deve observar os requisitos do ato administrativo e se orientar pelos Princípios que regem a Administração Pública, como legalidade, eficiência, impessoalidade, motivação, razoabilidade e razoável duração do processo.

8. Como será demonstrado nos itens subsequentes, o AI e o processo administrativo em questão incorreram em nulidades, aptas a tornarem o AI insubsistente de pleno Direito.

(i) Violação do princípio da legalidade pela falta de fundamentação legal do AI em Lei formal

9. O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988 preceitua expressamente que:

"Art. 5º - [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei".

10. Em razão desse preceito fundamental, a doutrina especializada¹² atribui

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello enuncia que "a expressão "legalidade" deve, pois, ser entendida como "conformidade a lei e, sucessivamente, as subseqüentes normas que, com base nela, a Administração espede para regular mais estritamente sua própria disciplina", adquirindo então um sentido mais extenso". Segundo a visão de Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração estaria vinculada positivamente não somente a lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regular seus comportamentos ulteriores (MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de direito administrativo 20ª edição São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

² "[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, a lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborada de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade quer para atender hipóteses de reserva (nula), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal, no sistema constitucional brasileiro atual, serão apenas a lei delegada (art. 68) e as medidas provisórias, convertidas em lei (art. 62), as quais, contudo, só podem substituir a lei formal em relação àquelas matérias

(13)

um sentido formal ao princípio da legalidade. Sob este prisma, a Administração Pública não pode exigir dos administrados determinados comportamentos que não estejam expostos em lei em sentido estrito.

11. Reorientando, ao analisar novo precedente neste mesmo sentido, a 1ª Turma do STJ, em recurso da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, traçou o correto entendimento da matéria, **exigindo a fundamentação em lei strictu sensu** para a validade do ato de infração, excluindo a possibilidade de fundamentação legal exclusiva em decretos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU. NÃO OCORRÊNCIA. REVERSÃO DO JULGADO QUE ENSEIARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em respeito ao princípio da Legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares ou Portarias. Precedentes: AgRg no REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJe 10.6.2010; AgRg no REsp. 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, lje 21.9.2011. 2. Hipótese em que o Corte de origem corrigiu que a aplicação de multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. (nosso grifa).

12. Importante notar que o Ato de Infração em questão foi exclusivamente motivado no artigo 33 do Decreto 44.844/2008, prescindindo de fundamentação em dispositivos da lei, tendo sido apenas citada a lei, sem indicação do artigo que fundamenta a infração, restando o AI maculado de NULIDADE de plano Direito, por ausência de descrição detalhada da infração, com indicação do artigo da lei infringido, devendo ser assim tal vício reconhecido por este órgão.

(ii) Da nulidade do AI por ausência de motivação para a autuação

13. Inicialmente, é importante destacar que a BRF é uma empresa de alimentos sediada no Brasil, uma das maiores companhias de abate de aves do mundo. Os produtos da empresa estão presentes em 95% das lares brasileiros. A BRF tem como objetivo entregar produtos inovadores e de alta conveniência para consumidores globais, incluindo presuntaria, salsichas e linguças.

14. Cotidianamente, mantém controles, sistemas e ferramentas para avaliar a conformidade de suas operações no Brasil e ao redor do mundo, a fim de prevenir riscos e melhorar as condições ambientais, trabalhistas, de saúde e segurança de suas instalações.

15. No que se refere ao suposto lançamento de efluentes industriais sem o devido tratamento no Rio Uberabinha, cumpre, mais uma vez esclarecer que todo efluente da empresa é devidamente encaminhado por tubulações para as suas lagoas e tratado seguindo todas as exigências legais, sendo que a única tubulação direcionada ao Rio Uberabinha é o de sistema pluvial, livre de efluentes industriais.

16. Note-se que, apesar de ter sido imputada à BRF a infração por lançamento de efluente fora dos padrões no rio, este órgão sequer recolheu amostras do efluente ou promoveu testes para comprovar o alegado. Assim, não há o que se falar em poluição ou degradação ambiental, vez que não restou comprovado o potencial poluidor do suposto efluente lançado devidamente evidenciado por análise técnica. Ainda com relação a



**Zancaner Costa e Spiewak
Advogados**

tubulação de efluente danificada no momento da fiscalização, cumpre esclarecer que a comunicação não foi realizada anteriormente pois o defeito ocorreu exatamente no dia da fiscalização, sendo que tão logo teve conhecimento a BRF tomou todas as providências necessárias para adequação do pequeno volume vazado e destinação ambientalmente correta do material, conforme se comprovou com o Manifesto de resíduos já juntado neste processo quando da apresentação da defesa, afastando assim a possibilidade de ocorrência de danos ambientais imputáveis à sua conduta.

17. Sem prejuízo do quanto exposto, a BRF refuta integralmente as infrações que lhe foram imputadas referente ao lançamento de efluentes de forma inadequada diretamente no Rio Uberabinha e por não comunicar ao órgão ambiental o defeito temporário na tubulação de efluente.

18. A conclusão que se chega, portanto, é a de que a BRF não pode ser autuada em decorrência da conduta descrita como fundamentos fáticos do AI quando, sob qualquer hipótese, não praticou os atos típicos previsto em Lei. Em outras palavras, a BRF não foi responsável por causar qualquer poluição ou degradação ao meio ambiente em razão do lançamento de efluentes líquidos fora dos padrões diretamente no Rio Uberabinha, tampouco descumpriu qualquer condicionante da licença ambiental, relacionada a necessidade de informar ao órgão ambiental sobre a tubulação de efluentes líquidos, vez que o equipamento somente apresentou o defeito no momento da fiscalização.

19. Portanto, verifica-se que o AI é também nulo por carecer de motivação que autorize a imposição de penalidade à empresa.

20. Como se sabe, os autos de infração são atos administrativos, devendo estar alicerçados na expressão do seu motivo, seja em motivo de direito e/ou em motivo de fato, conforme determina a legislação:

"Art. 2º. A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público,

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;"





Zancaner Costa e Spiewak
Advogados



VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão:"

21. Destaque-se que não consta do processo administrativo laudo técnico que comprove o lançamento de efluentes fora dos padrões estabelecidos em lei, e nem outro documento que sirva ao órgão ambiental de suporte para sua motivação ou que indique que BRF causou poluição/degradação ao meio ambiente, razão pela qual o AI em questão deve ser cancelado.

22. Sem indicar com precisão os "pressupostos de fato e de direito" que subsidiariam a imposição da penalidade, notadamente o fundamento fático para responsabilizar a BRF conforme descrito no AI, o agente atuante violou o princípio da motivação, que impõe ao órgão ambiental o dever de motivar claramente seus atos, sob pena de nulidade.

IV - MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA BRF

23. A BRF não pode ser considerada como infratora no caso em tela dado que não causou poluição de qualquer natureza que resultasse em danos ao meio ambiente, nem deixou de comunicar ao órgão ambiental o defeito temporário na tubulação de efluente, como já foi grandemente evidenciado.

24. Como se sabe, constituem pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental a conduta e a sua ilicitude. É por essa razão que, para que haja a aplicação de uma penalidade na esfera administrativa, é necessário que o atuado, por meio de ação ou omissão, tenha efetivamente praticado a infração que lhe é imputada, o que não ocorreu no presente caso. É o que explica Édis Mularé:

"Isso significa que, para a aplicação de uma penalidade, seja de natureza penal ou administrativa, é preciso que se configure uma conduta, omissiva ou comissiva, que, de qualquer forma, concorra para a prática da infração, na letra dos arts. 13, caput e § 2º, e 29, do CP, e do art. 2º da Lei 9.605/98.

Por conta de seu caráter repressivo e, por isso, pessoal, as sanções administrativas podem alcançar apenas aquele que efetivamente tenha concorrido para o desenlace do comportamento infracional."
(in *Direito do Ambiente*, Editora RT, São Paulo, 2004, 3ª Edição, p. 691/692)

25. A Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/08) define a infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (Art. 70, caput). Ou seja, como qualquer outra infração administrativa, aquelas relativas à seara ambiental serão sempre um comportamento típico, antijurídico e culpável.

26. Com efeito, a BRF não foi responsável pela conduta de causar poluição decorrente do lançamento de efluentes. Como já dito anteriormente não há nos autos do processo qualquer laudo técnico que confirme o potencial poluidor dos efluentes supostamente lançados, nem a comprovação e que tais efluentes tenham causado danos efetivos ao meio ambiente.





Zacarian Costa e Spléwak
Advogados

27. Por todo o exposto, resta evidenciado, destarte, que a BRF não realizou conduta passível de tipificar as hipóteses apontadas por este órgão. Com efeito, a verdade real aponta pela ausência de responsabilidade da BRF pelo fato. Pelo exposto, a autuação lavrada deve ser CANCELADA na medida em que não há justificativa para imposição de qualquer penalidade à BRF, na que se refere à responsabilidade ambiental pela degradação do meio ambiente decorrente do lançamento irregular de efluentes.

28. No mais, não se pode culpar a BRF pelo lançamento irregular de efluentes, vez que possui em suas instalações sistema de tratamento de efluentes líquidos em pleno funcionamento.

29. Além da tipicidade, para aplicação das penalidades legais decorrentes da inobservância das regras de controle ambiental prescritas em Lei (responsabilidade administrativa ambiental), é imprescindível a existência de culpa (responsabilidade subjetiva). Neste sentido, o artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais que define o conceito de infração administrativa ambiental e sua respectiva punição por multa simples, na forma do artigo 72, parágrafo terceiro, I e II do mesmo diploma:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha,

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania das Portos, do Ministério da Marinha.

30. Como demonstrado acima, a BRF não foi responsável pelo lançamento irregular de efluentes líquidos no Rio Uberabinha. Ou seja, a BRF não pode ser considerada como poluidora de acordo a definição legal desse conceito pela Política Nacional do Meio Ambiente. Sobre a necessidade da ocorrência de um comportamento ilícito pelo agente, ensina Édis Milaré³: "A natureza da responsabilidade administrativa ambiental, como dito, é de índole subjetiva, certo que embora resultante de um comportamento adverso aos regulamentares, não prescinde - ao contrário do que se dá na responsabilidade civil - do elemento ilicitude."

31. Ainda sobre a responsabilidade administrativa ambiental ser de natureza subjetiva, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO

³ *Do Direito do Meio Ambiente*, 10 edição revista, atualizada e ampliada P. 364



Zancaner Costa e Splewak
Advogados



CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão. II - A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador. III - Agravo regimental provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 62.584-R), Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 18/06/15)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 do CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARCOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.

1. Tratam os presentes autos de: a) em 2004 a empresa ora recorrente celebrou contrato internacional de importação de certa quantidade da substância química metanol com a empresa Methanexchile Limited. O produto foi transportado pelo navio Vicuna até o Porto de Paranaguá, e o desembarque começou a ser feito no píer da Cattalini Terminais Marítimos Ltda, quando ocorreram duas explosões no interior da embarcação, as quais provocaram incêndio de grandes proporções e resultaram em danos ambientais ocasionados pelo derrame de óleos e metanol nas águas da Baía de Paranaguá; b) em razão do acidente, o Instituto recorrido autuou e multa a empresa recorrente no valor de R\$ 12.351.500,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais) por meio do Auto de Infração 55.908; c) o Tribunal de origem consignou que "a responsabilidade do poluidor por danos ao meio ambiente é objetiva e decorre do risco gerado pela atividade potencialmente nociva ao bem ambiental. Nesses termos, tal responsabilidade independe de culpa, admitindo-se como responsável mesmo aquele que auferiu indiretamente lucro com o risco criado.

2. A insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o fato de que os presentes autos não tratam de responsabilidade ambiental civil, que seria objetiva, **mas sim de responsabilidade ambiental administrativa, que exige a demonstração de culpa ante sua natureza subjetiva.** Entretanto, não houve manifestação expressa quanto ao pedido da recorrente. 3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a





Zancaner Costa e Spiewak
Advogados



qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e limitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis.

4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.534/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). 7. Recurso Especial provido (REsp 1.101.500-PR, Rel. Min. Hermann Benjamin)

32. Com base nos fatos ora tratados, facilmente chega-se à conclusão de que não pode ser imputada à BRF a infração em tela, vez que não há nos autos do processo qualquer comprovação da existência de culpa (responsabilidade subjetiva) da empresa com relação aos fatos tratados, capaz de causar degradação do meio ambiente, razão pela qual a declaração de nulidade do AI em referência e arquivamento do processo administrativo é medida de rigor.

V - CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA OU REDUÇÃO DO VALOR

33. Caso superados os argumentos acerca das diversas nulidades apontadas no AI, a BRF pondera que, com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa que lhe foi aplicada deveria ser convertida em advertência ou, ao menos, reduzida a patamar mais comedido.

34. Com efeito, além da ausência de culpa na hipótese, pois conforme demonstrada todas as medidas necessárias para adequação do evento ocorrido no momento da fiscalização foram imediatamente adotadas pela BRF. Neste sentido, o artigo 61, L. c. do Decreto 44.844/2008 delimita a baliza legal referente ao valor da penalidade de multa "multa de R\$ 50,00 a R\$ 500.000,00.

35. No caso concreto foi determinado o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o que não se conforma com os critérios de aferição de valor dispostos no artigo 15 da Lei 7.772/80, que trata dos critérios que devem ser observados para aplicação de penalidade, transcrita abaixo:



Zucchi Advogados
Zucchi Costa e Spiewal

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do COPAM e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta lei

§1º Fura imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; (grifo nosso).

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, em caso de multa.

36. Ou seja, se fosse cabível a aplicação de penalidade à empresa, o cálculo utilizado para a definição da sanção imposta deveria ter como base os critérios dispostos na lei. Diante de tal conceito, é fácil concluir que dentro outros critérios, a aplicação da pena deve estar diretamente relacionada à gravidade das infrações, ou seja, diante de uma conduta menos grave, a sanção aplicada deveria ser inferior a uma sanção aplicada para uma conduta mais grave.

37. No presente caso, a par do fato de que o órgão sequer graduou de modo justificado a gravidade da infração supostamente cometida pela BRF, fato é que a irregularidade disposta no Auto de Infração, não teve qualquer dano ambiental confirmado a ponto de justificar a aplicação de penalidade de multa no exorbitante valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

38. Assim, se cabível a aplicação de qualquer penalidade à BRF em decorrência dos fatos analisados neste processo, este órgão deveria ter considerado a gravidade dos danos efetivos causados ao meio ambiente, bem como tendo em vista que o rápido defeito em uma das tubulações do sistema, que ocorreu no momento da fiscalização, foi imediatamente solucionado.

39. Por todo o exposto, a infração imputada à BRF, quando muito, enquadrar-se-ia na hipótese de imposição de penalidade de advertência, tendo em vista a ausência de comprovação de qualquer dano ao meio ambiente.

40. Nesse contexto, se porventura não vier a ser decretada a nulidade do AI como um todo, como requerido neste recurso, a BRF roga que ao menos seja convertida a sanção de multa em penalidade de advertência, diante de seu caráter meramente formal e quase sem nenhum dano.

41. Por fim, subsidiariamente, caso o AI venha a ser mantido, requer a BRF que a multa imposta seja reduzida ao mínimo legal, tendo em vista a ausência de comprovação de dano ambiental decorrente da infração e em razão das medidas tomadas pela BRF para adequação da tubulação de seu sistema.



Zancaner Costa e Spiewak
Advogados

VI- CONCLUSÃO: DOS REQUERIMENTOS

42. Diante das razões de fato e de Direito acima expostas, e considerando, mais, a tempestividade e a regularidade do recurso ora apresentado, a BRF, respeitosamente requer seja o presente recurso **CONHECIDO** e **PROVIDO** em razão das nulidades evidenciadas. Em linha sucessiva, caso seja mantido, requer a conversão da multa aplicada em advertência ou a redução do valor aplicado em trinta por cento, em razão da atenuante aplicável.

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

Pedro S. De Franco Carneiro
OAB/SP - 173.238

Mariana Araújo Simão Curi
OAB/MG 158.065



Zancaner Costa e Splewak
Advogados



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos por BRF S.A., com sede na Rua Jorge Tzachel, 475, Bairro Fazenda, Itajaí, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 01.838.723/0001-27 (Doc.1), através do instrumento de mandato anexo, do advogado abaixo relacionado, para exclusivamente **protocolar o recurso administrativo**, referente ao Processo Administrativo 462013/17, em trâmite perante a **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARNAÍBA - SUPRAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SUPRAM/MG**

Mariana Araújo Simão Curi

OAB/MG 158.065

São Paulo 05 de abril de 2017.

Pedro S. De Franca Carneiro
OAB/SP - 173.238

Mariana Araújo Simão Curi
OAB/SP 312.406



SUBSTABELECIMENTO

Outorgante: BRF S.A. ("BRF")

Outorgados: os seguintes advogados integrantes do escritório Zancaner Costa, Bastos e Spiewak Sociedade de Advogados ("ESCRITÓRIO PARCEIRO"), com sede na Alameda Campinas, 1077, 2º andar, Cep 01404-001, São Paulo/SP:

BÁBYN SPIEWAK, OAB/SP 204.598, RG 27.603.298-6, CPF/MF 311.909.998-89; PEDRO SZAJNFERBER DE FRANCO CARMENIC, OAB/SP 173.238, RG 11552029-6, CPF/MF 281.365.108-73; PAULA ALICE F. L. Q. CIUZ, OAB/SP 312.406, RG 2001010449808, CPF 010.674.703/70.

Finalidade: defender os interesses da BRF em todos os processos judiciais e/ou administrativos de matéria ambiental em que houver solicitação de patrocínio expressa e por escrito da BRF, podendo praticar todos os atos de interesse da OUTORGANTE e, em especial, transigir, desistir, receber e dar quitação, solicitar, requerer, receber e acessar dados, informações e documentos particulares e/ou confidenciais, bem como realizar todos os demais atos necessários para a defesa dos interesses da OUTORGANTE, sendo vedado o levantamento de quaisquer valores, exceto nos casos previamente autorizados por escrito pela OUTORGANTE e mediante crédito automático na conta da BRF.

É possibilitado o substabelecimento a advogados correspondentes ("ADVOGADOS CORRESPONDENTES") apenas dos seguintes poderes específicos: (i) efetuar carga de autos físicos, (ii) obter cópias e informações referentes ao processo (iii) solicitar e levantar certidões, desde que com prévia e expressa orientação e solicitação por escrito do ESCRITÓRIO PARCEIRO, sendo vedada a prática de qualquer outro ato pelos ADVOGADOS CORRESPONDENTES.

Na hipótese de qualquer dos OUTORGADOS deixar de ser integrante do ESCRITÓRIO PARCEIRO, cessarão automaticamente os efeitos do mandato em relação ao respectivo OUTORGADO

OSD. SILVEIRA

São Paulo, SP, 07 de fevereiro de 2017.

Ana Luisa Fagundes Royal Hiosáx

OAB/SP 172.659

Stamp from the Conselho Superior do Estado de São Paulo, Conselho de Regulação da Ordem dos Advogados. It contains a signature and the text: 'Declaro, sob as penas da lei, ser a presente cópia fiel do original por mim reproduzido. Nome: Pedro S. De Franco Carmelito OAB/SP 173.238'.

Declaro, sob as penas da lei, ser a presente cópia fiel do original por mim reproduzido. Nome: Pedro S. De Franco Carmelito OAB/SP 173.238

Pedro S. De Franco Carmelito
OAB/SP - 173.238

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS
DISTRITO DE JARDIM SILVEIRA
BARUERI - SP
COMARCA DE BARUERI - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO CONCILIAÇÃO APARECIDA PRANONI DOS ANJOS



PRIMEIRO TRASLADO LIVRO 185, FOLHAS 366/369

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: BRF S.A., COMO ABAIXO DECLARA: -

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezessete, (23/01/2017), neste Distrito do Jardim Silveira, Município e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, em cartório, perante mim escrevente autorizada e da Oficial Tabeliã que esta subscreve, compareceu como outorgante: BRF S.A., com sede e foro na Rua Jorge Tzachel, nº 475, Bairro Fazenda, na cidade Itajaí, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 01.838.723/0001-27, com sua Ata da Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária e seu Estatuto Social, datados de 07/04/2016, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 20160700426 e 20160700795, em data de 02/05/2016, ("BRF" ou Outorgante"), cujas cópias autenticadas dos mesmos já encontram-se arquivadas neste Cartório em pasta própria de nº 01/2016, sob nº de ordem 058, neste ato representada conforme o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 28, de seu Estatuto Social, por seus Diretores: RAFAEL IVANISK OLIVEIRA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador de cédula de identidade RG nº 525965488-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 512.934.205-49, e, LEONARDO ALMEIDA BYRRO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 20.477.845-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 269.275.368-25, ambos com endereço profissional à Rua Hungria, nº 1.400, 5º andar, em São Paulo (SP), eleitos através da 13ª Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada em 11/07/2016, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 20161241697, em data de 10/08/2016, cuja cópia autenticada dá mesma já encontra-se arquivada neste Cartório em pasta própria de nº 01/2016, sob nº de ordem 156. A presente juridicamente capaz aqui vinda especialmente para este ato, identificada pela própria por mim escrevente autorizada e da Oficial Substituta que esta subscreve, face os documentos apresentados e acima mencionados, do que dou fé. E perante mim pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito nomeia e constitui seus bastantes procuradores: (1) ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 172.659 e no CPF/MF nº 292.717.718-00; (2) PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 196.340 e no CPF/MF nº 293.378.718-07; (3) CARMEM DEGENHARDT, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 15.049 e no CPF/MF nº 764.715.519-91; (4) ADELITA BATISTA BREDÁ GUIRAU, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 230.139 e CPF/MF nº 215.684.778-99; (5) MARCELA XAVIER DA SILVEIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 310.470 e no CPF/MF nº 376.456.528-45; (6) JOÃO ARTHUR FOLTRAN, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 291.380 e no CPF/MF nº 341.007.058-32; (7) DEBORAH OGAWA ARITA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 330.985 e no CPF/MF nº 332.782.318-99; (8) NATHALIE MAUAD GIORDANI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 325.537 e CPF/MF nº 387.507.458-08, (9) FLAVIO AUGUSTO CARVALHO DA FONSECA ROSSINI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 291.963 e CPF/MF nº 324.071.338-11;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

MAI. 1944
113

(10) GABRIELA GRANCHELLI GREGGIO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 289.742 e no CPF/MF nº 336.070.268-90; (11) REGIS EGASHIRA LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 282.384 e CPF/MF nº 340.391.838-60; (12) CARLA ROBERTA WILBERT, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 31.425 e no CPF/MF nº 047.321.449-00; (13) JULIO CÉSAR MARCELINO PIRES DE MELLO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 341.038 e CPF/MF nº 406.163.978-10; (14) RÚBIA FONTENELE DANIEL, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 372.724 e no CPF/MF nº 281.193.618-14; (15) JEAN MICHEL PEGUIM, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 359.456 e no CPF/MF nº 408.844.208-33; (16) VICTOR LAFAYETTE COHEN RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 094.262.337-17 e na OAB/RJ nº 137.908; (17) AKIRA ANO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 267.041, e no CPF/MF sob o nº 258.948.648-01; (18) GABRIELA FERNANDA LOOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 29.190, e no CPF sob o nº 036.589.019-77; (19) CÍNTIA BRAVO FORONI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 287.772, e inscrita no CPF/MF sob o nº 346.529.168-92; (20) THIAGO BRONZERI BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP, 232.137, e inscrito no CPF/MF sob o nº 287.949.048-04; (21) RICARDO DE PAIVA MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 110.674, e inscrito no CPF/MF sob o nº 049.904.448-04; (22) MATEUS AKIRA KIKUCHI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 338.823, e inscrito no CPF/MF sob o nº 370.010.078-70; (23) KAROLINE DOS SANTOS BRAVIN, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 314.643, e inscrita no CPF/MF sob o nº 329.839.658-30; (24) RÚBIA FONTENELE DANIEL, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 372.724, e no CPF/MF sob o nº 281.193.618-14; do procurador (1) ao (24) com endereço profissional na Rua Hungria, nº 1.400, Jardim América, CEP 01.455-00, na cidade de São Paulo-SP; (25) LUCIANO BAUER WIENKE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 67.879 e no CPF/MF nº 934.787.470-16; (26) ITAGIBA LINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC 20.617 e no CPF/MF nº 213.831.488-05; (27) NEIVA TEREZINHA CESCO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 12.699 e no CPF/MF nº 482.063429-15; (28) LEANDRO VIZINTINI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR 42.897 e no CPF/MF nº 041.211.139-00; (29) BEATRIZ ORLANDI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 72.908 e no CPF/MF nº 331.221.268-50; (30) KAMILY KRUGER DA LUZ PERINI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR nº 72.873 e no CPF/MF nº 077.553.939-25; (31) SINARA EDITH MOMM, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 38.405 e no CPF/MF nº 074.307.379-78; (32) SUE ELLEN LAI PITTA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR nº 44.287 e no CPF/MF nº 041.959.479-52; (33) WILSON FRANCISCO SARAIVA QUATRIN, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC 22.153 e no CPF/MF nº 978.331.890-72; (34) ROSE MIRIAN PELACANI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 13.940 e CPF/MF nº 460.162.879-20; (35) MARIO RAUL CASTILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR nº 66.464 e CPF/MF nº 489.841.209-83; (36) DAYANA LANDUCHE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 49.249 e CPF/MF nº 041.512.259-78; (37) LUIZ ANTONIO VENTORINI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS nº 63.632 e CPF/MF nº

MAI. 1944
113

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS
DISTRITO DE JARDIM SILVEIRA
BARUERI - SP
COMARCA DE BARUERI - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELA CONCEIÇÃO APARECIDA PRANDI DOS ANJOS



780 555 200-20; (38) JOYCE PELLANDA CHEMIN, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 58 967 e CPF/MF nº 061 974.789-78; (30) TIAGO BOTH, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 92 444 e CPF/MF nº 009.114 470-16; (40) THIAGO PASTORIO ZUCONELLI, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, portador da cédula de identidade RG nº 5 068 203-2 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 016.196 331-59; (41) LIA SCHWEMLEIN MUSSI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 46 552, inscrita no CPF/MF sob o nº 058 075 019-18; (42) JULIENE BARBOSA MENDES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 79 590, e no CPF/MF sob o nº 005 177.932-37; e (43) PAULINE KELM PAES, brasileira casada advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 50 001, inscrita no CPF/MF sob o nº 039.648 379-89, do procurador (25) ao (43) com endereço profissional na Rodovia BR 277, nº 3001, Bairro Mossunguê, CEP 82.305-100, na cidade de Curitiba/PR; (44) MAURO HENRIQUE MORESCO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 12 414 e no CPF/MF nº 551.597.109-49, com endereço profissional na Av. Presidente Castelo Branco nº 141, CEP 89 610-000, na cidade de Herval D'Oeste/SC; (45) ANDRÉIA LUIZA DALLA COSTA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 131.123 e no CPF/MF nº 023 980 359 05, com endereço profissional na Estrada Venâncio Pereira Veloso, nº 1479, Bairro Capivan, CEP 25 085-375, na cidade de Duque de Caxias/RJ; (46) CRISCIA EMELINE SCHWINGEL MATZENBACHER, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 23 234 e no CPF/MF nº 036 803 449-30, com endereço profissional na Av. Senador Afonso Fontana, 600-E, Bairro Engenho Braun, CEP 89 809-000, na cidade de Chapecó/SC; (47) MARISTELA PEREIRA GOULART, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG nº 69.237 e no CPF/MF nº 783 753.206-68, com endereço profissional na Av. Coronel José Teófilo Carneiro, 1001, Bairro São José CEP 38 401-344, na cidade de Uberlândia/MG; (48) MARILIA GONDIM TORRES DA ROCHA FERNANDES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE nº 30.432 e CPF/MF nº 071 581.774-40, com endereço profissional na Av. Fernando Simões Barbosa, 266, 5º andar, Centro Empresarial Wecon VI, Recife/PE; e (49) GERCILO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 49 030 e no CPF/MF nº 043.368 476-30, com endereço profissional na Rod. GO-210, Km 394, Setor Industrial, CEP 75904-900, Rio Verde/GO; aos quais confere poderes para representarem a Outorgante, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, conferindo-lhes os poderes para, à exceção do bacharel em direito que só poderá atuar em atos não privativos ao exercício da advocacia, a representem em juízo ou fora dele, em qualquer órgão administrativo da esfera federal, estadual, municipal ou previdenciária, para o que lhes outorgam, nos termos do art. 105, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e do art. 5º, §2º da Lei nº 8.906/94, os poderes da cláusula "ad judicium e et extra", para representação em qualquer instância ou Tribunal, inclusive no âmbito do contencioso administrativo, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo ditos procuradores representá-la em qualquer ação, inclusive pedido de falência, assim como atuar, deliberar e votar em assembleias gerais de credores, oriunda do processo de recuperação judicial, em conformidade preceitua a Lei 11 101/05 - Lei de Recuperação Judicial e Falência, propor e/ou representá-la em ações rescisórias, mandados de segurança, receber citações, intimações, confessar, transigir, desistir, renunciar a direitos, firmar compromissos, receber e dar quitação, levantar depósitos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

VAL - TRAM
119

Judiciais, liberar hipotecas, assinar carta de anuência, nomear preposto, nomear bens a penhora em processo de Execução Fiscal e assinar o respectivo termo de nomeação, receber e assinar correspondências, declarações e notificações, requerer a Escritura Pública da Ata Notarial (publicações nas redes sociais, tais como Facebook, Instagram e Twitter), requerer certidões, autenticações e registros, assinar livros fiscais, bem como inscrições fiscais, seus cancelamentos, transferências e outras averbações e mais os que se fizerem necessários à defesa dos direitos e interesses judiciais e processuais da Outorgante, podendo os Outorgados, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, sempre no melhor interesse da Outorgante e em conformidade: (i) com a legislação aplicável; (ii) com o Estatuto Social da Outorgante; e (iii) com as políticas e normas internas da Outorgante, com as quais os Outorgados declaram conhecer e concordar, ficando exclusivamente responsáveis pelos atos praticados no âmbito do presente mandato, bem como por eventuais perdas e danos causados à Outorgante pelo uso indevido dos poderes ora outorgados, sendo, em qualquer hipótese, vedada a prática de atos que importem na aquisição, cessão, transferência, alienação e/ou oneração de: (a) participações acionárias e/ou quaisquer valores mobiliários em quaisquer sociedades; (b) imóveis de qualquer valor e bens do ativo permanente; e (c) aquisição, venda, transferência, licença e/ou cessão de direitos de propriedade intelectual para terceiros, inclusive em operações de *joint venture*. Somente os procuradores nomeados nos itens (1), (2), (3) e (24), poderão substabelecer. Se qualquer dos Outorgados deixar de ser empregado da Outorgante, cessarão automaticamente os efeitos desta procuração em relação ao respectivo Outorgado. Todos os dados dos procuradores foram fornecidos pelos representantes da outorgante, a qual se responsabiliza por sua exatidão. Assim o disse do que dou fé. A pedido da outorgante lavrei a presente, a qual feita e lida sendo lida em voz alta e clara, achou-a em tudo, conforme outorgou, aceitou e assina, dispensando a assinatura de testemunhas nos termos do provimento CG. 158/89 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. De tudo dou fé. - Emolumentos: Oficial: R\$ 47,83, Secretaria da Fazenda: R\$ 13,60, IpeSP: R\$ 7,01, M.P., R\$ 2,30, Registro Civil: R\$ 2,52, Tribunal da Justiça: R\$ 3,28, Santa Casa: R\$ 0,48, Total: R\$ 77,02. - Gula nº 004/2017. Eu, (a.) Fabiana Aparecida Escobar, escrevente autorizada, a lavrei. Eu, (a.) Conceição Aparecida Prandini dos Anjos, Oficial Tabelião, a subscrevi e assino. (a.a) RAFAEL IVANISK OLIVEIRA - LEONARDO ALMEIDA BYRRO - CONCEIÇÃO APARECIDA PRANDINI DOS ANJOS. Nada mais, trasladada em seguida e na mesma data supra. Eu, Fabiana Aparecida Escobar, escrevente autorizada, a lavrei. - Eu, Conceição Aparecida Prandini dos Anjos, Oficial Tabelião, a subscrevo e assino.

Em fé, da Verdade.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO
DE JARDIM SILVEIRA - CA. BARUERI - SP
DE CONCEIÇÃO AP. PRANDINI DOS ANJOS
TABELIÃO

OFICIAL TABELIÃO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
NATURAIS TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO
DE JARDIM SILVEIRA - CA. BARUERI - SP
FABIANA APARECIDA ESCOBAR
ESCREVENTE AUTORIZADA



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.838.723/0001-27 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/05/1997
NOME EMPRESARIAL BRF S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 18.12-1-01 - Abate de ovos		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não Informada		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA		
DESCRIÇÃO R. JORGE TZACHEL	NÚMERO 475	COMPLEMENTO
CEP 88.301-430	BARRIO/CEPITO FAZENDA	MUNICÍPIO ITAJAI
UF SC	TELEFONE (47) 3249-4100	
ENDEREÇO ELETRÔNICO TRIBUTARIQCS@BRF-BR.COM		
FNTP (RESPONSÁVEL RESPONSÁVEL (R/R))		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/06/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 21/12/2015 às 12:24:59 (data e hora de Brasília)

Página: 1/1

Consulta OSA / Capital Social

Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 21/12/2015

1164



BRF S.A.

Anexo I à ata da Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária da BRF S.A., realizada em 07 de abril de 2016, às 11:00 horas.

BRF S.A.
CNPJ/MF Nº 01.838.723/0001-27
Companhia Aberta

ESTATUTO SOCIAL

I. DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO E OBJETO SOCIAL

Artigo 1. A BRF S.A. ("Companhia") é uma companhia aberta, a qual se rege pelo presente Estatuto, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações") e pelas demais leis e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º - Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado, da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA"), sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA ("Regulamento de Listagem do Novo Mercado").

Parágrafo 2º - As disposições do Regulamento de Listagem do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto.

Artigo 2. A Companhia tem sede e foro na Cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, na Rua Jorge Tzachel, 475, Bairro Fazenda, CEP 88.301-600, podendo estabelecer filiais, agências, escritórios e outras dependências em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

Artigo 3. Constituem o objeto social principal da Companhia o exercício das seguintes atividades, em território nacional ou no exterior:

- (I) a industrialização, comercialização, no varejo e no atacado, e exploração de alimentos em geral, principalmente os derivados de proteína animal e produtos alimentícios que utilizem a cadeia de frio como suporte e distribuição;
- (II) a industrialização e comercialização de rações, nutrientes e suplementos alimentares para animais;
- (III) a prestação de serviços de alimentação em geral;

Gerente Administrativo

- (iv) a industrialização, refinação e comercialização de óleos vegetais, gorduras e laticínios;
- (v) a exploração, conservação, armazenamento, ensilagem e comercialização de grãos, seus derivados e subprodutos;
- (vi) a comercialização no varejo e no atacadado de bens de consumo e de produção, inclusive a comercialização de equipamentos e veículos para o desenvolvimento de sua atividade logística;
- (vii) a exportação e a importação de bens de produção e de consumo;
- (viii) a prestação de serviços de transporte, logística e distribuição de cargas e alimentos em geral;
- (ix) a participação em outras sociedades, objetivando a mais ampla consecução dos fins sociais; e
- (x) a participação em projetos necessários à operação dos negócios da Companhia.

Parágrafo Único - A Companhia poderá ainda exercer, por si ou mediante a contratação de terceiros, atividades de suporte às atividades-fim listadas no Artigo 3º acima, tais como:

- (I) atividades auxiliares de apoio administrativo, técnico ou operacional voltadas à criação de condições para o melhor exercício de suas atividades principais;
- (II) transporte de cargas em geral;
- (III) serviços de armazenagem e estocagem de produtos e demais serviços a estes correlatos;
- (IV) atividades de promoção e reposição de seus produtos no varejo e em pontos de exposição e venda ao consumidor final, incluindo o suporte necessário aos clientes que permita o acondicionamento e visualização dos produtos;
- (V) serviços de recebimento e alocação de matéria-prima a ser utilizada na produção;
- (VI) serviços de reparação, manutenção e conservação de máquinas e veículos;
- (VII) a promoção de atividades, programas, assistência técnica e fomento que objetivem o desenvolvimento agropecuário nacional;
- (VIII) a industrialização, exploração e comercialização de embalagens de qualquer natureza;



- (ix) a exploração e criação de animais em geral;
- (x) a comercialização de commodities em geral;
- (xi) pesquisa e desenvolvimento de técnicas de produção e de melhoramento das matrizes genéticas da Companhia;
- (xii) as atividades de reflorestamento, extração, industrialização e comercialização de madeiras;
- (xiii) a comercialização de bens móveis, imóveis, incluindo máquinas, equipamentos e veículos, do ativo imobilizado, para atender à atividades inseridas no objeto social da Companhia descrito no presente artigo; e
- (xiv) serviços de abastecimento de combustível para frota própria ou para terceiros prestadores de serviços, em especial de frete, transporte, logística e distribuição.

Artigo 4. O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

II. CAPITAL SOCIAL

Artigo 5. O capital social da Companhia é de R\$ 12.553.417.953,36 (doze bilhões, quinhentos e cinquenta e três milhões, quatrocentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 812.473.246 (oitocentas e doze milhões, quatrocentas e setenta e três mil, duzentos e quarenta e seis) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º - A Companhia não poderá emitir ações preferenciais ou partes beneficiárias.

Parágrafo 2º - As ações de emissão da Companhia são indivisíveis e cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Artigo 6. Todas as ações de emissão da Companhia são escriturais e, conforme deliberação do Conselho de Administração, mantidas em conta de depósito, junto a Instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM ("CVM"), em nome de seus titulares.

Parágrafo Único. O custo de transferência e averbação, assim como o custo do serviço relativo às ações escriturais, poderão ser cobrados diretamente do adquirente pela Instituição escrituradora, conforme venha a ser definido no contrato de escrituração de ações.

Artigo 7. A Companhia está autorizada a aumentar o seu capital social, independentemente de reforma estatutária, até que o número de ações em que se divide o

capital social passe a ser de 1.000.000.000 (um bilhão) de ações ordinárias, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - Na hipótese prevista no caput deste Artigo, competirá ao Conselho de Administração fixar o preço de emissão e o número de ações a ser emitido, bem como o prazo e as condições de integralização.

Parágrafo 2º - Dentro do limite do capital autorizado, o Conselho de Administração poderá, ainda: (I) deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição; (II) de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, outorgar opção de compra de ações, sem que os acionistas tenham direito de preferência na outorga das opções ou subscrição das respectivas ações; (III) aprovar aumento do capital social mediante a capitalização de lucros ou reservas, com ou sem bonificação em ações; e (IV) deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações.

Artigo 8. A critério do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral poderá ser excluído ou reduzido o direito de preferência dos acionistas, em qualquer emissão de ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores, subscrição pública ou permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, conforme disposto em Lei e neste Estatuto.

Artigo 9. A mora do acionista na integralização do capital subscrito importará na cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis*, atualização monetária com base na variação do Índice Geral de Preços ao Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro índice que reflita a real perda do poder de compra da moeda no período; a critério do Conselho de Administração da Companhia, na menor periodicidade legalmente aplicável, e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Artigo 10. Por deliberação da Assembleia Geral, em virtude de proposta do Conselho de Administração, o capital social da Companhia pode ser aumentado conforme hipóteses previstas em lei, sendo certo que nos casos de capitalização de lucros ou reservas, é facultativa a emissão de novas ações correspondentes ao aumento, entre seus acionistas, na proporção do número de ações que possuem.

III. ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 11. A Assembleia Geral, convocada e instalada na forma da lei e deste Estatuto Social, reunir-se-á ordinariamente dentro dos 4 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que interesses e assuntos sociais exigirem deliberação dos acionistas.

Artigo 12. A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração mediante deliberação da maioria de seus membros ou, ainda, nas hipóteses previstas neste Estatuto e

no Parágrafo Único do Artigo 123 da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo Único - A Companhia deverá disponibilizar, no máximo até a data da primeira publicação do edital de convocação, para todos os acionistas, os materiais e documentos necessários para a análise das matérias constantes da Ordem do Dia, ressalvadas as hipóteses em que a lei ou a regulamentação vigente exigir sua disponibilização em prazo maior.

Artigo 13. A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas representando ao menos 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, salvo quando a lei exigir quórum mais elevado; e, em segunda convocação, com qualquer número de acionistas.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral Extraordinária que tiver por objeto a reforma deste Estatuto se instalará, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social, mas poderá instalar-se em segunda convocação com qualquer número de presentes.

Parágrafo 2º - Ressalvadas as exceções previstas na regulamentação aplicável, a primeira convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência e a segunda convocação com, no mínimo, 8 (oito) dias.

Parágrafo 3º - Os trabalhos da Assembleia Geral serão presididos pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente. Nos casos de ausência ou impedimento temporário do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Administração, a Assembleia Geral será presidida por Conselheiro especialmente indicado pelo Presidente do Conselho de Administração. O presidente da mesa designará um ou mais secretários para a Assembleia Geral.

Artigo 14. As deliberações em Assembleia Geral, salvo as exceções previstas em lei e neste Estatuto, serão tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes, não se computando os votos em branco.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral só poderá deliberar sobre assuntos da ordem do dia constantes do respectivo edital de convocação, ressalvadas as exceções previstas na Lei das Sociedades por Ações, sendo vedada a inclusão, na pauta da Assembleia Geral, da rubrica "outros assuntos" ou "assuntos gerais" ou expressões equivalentes.

Parágrafo 2º - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata, a qual será assinada pelos integrantes da mesa e pelos acionistas presentes que perfaçam, pelo menos, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

Artigo 15. Em benefício do desenvolvimento dos trabalhos nas Assembleias Gerais, os acionistas ou seus representantes deverão apresentar, com no mínimo 5 (cinco) dias de

antecedência, além do documento de identidade, conforme o caso: (i) o instrumento de mandato com reconhecimento da firma do outorgante e/ou os documentos que comprovem os poderes do representante legal do acionista; e/ou (ii) relativamente aos acionistas participantes da custódia fungível de ações escriturais, o extrato contendo a respectiva participação acionária, emitido pela instituição financeira responsável pela custódia.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste Artigo, o acionista que comparecer à Assembleia Geral munido dos documentos que comprovem a sua qualidade de acionista poderá participar e votar no condave.

Parágrafo 2º - A Companhia adotará, na fiscalização da regularidade documental da representação do acionista, o princípio da boa-fé.

Artigo 16. Compete à Assembleia Geral, além das demais atribuições previstas em lei e no presente Estatuto:

- (i) atribuir bonificações em ações e decidir sobre eventuais grupamentos e desdobramentos de ações;
- (ii) aprovar planos de outorga de opção de compra ou subscrição de ações ou planos de concessão de ações aos administradores e empregados ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia, assim como aos administradores e empregados ou a pessoas naturais que prestem serviços a outras sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela Companhia;
- (iii) deliberar, de acordo com proposta apresentada pela administração, sobre a destinação do lucro do exercício e a distribuição de dividendos;
- (iv) deliberar acerca da saída da Companhia do Novo Mercado da B3/FBOVESPA;
- (v) escolher empresa especializada responsável pela elaboração de laudo de avaliação das ações da Companhia, em caso de cancelamento de registro de companhia aberta ou saída do Novo Mercado, conforme previsto no Capítulo VIII deste Estatuto Social; e
- (vi) fixar a remuneração do Conselho Fiscal na forma da Lei e deste Estatuto.

Artigo 17. A Assembleia Geral fixará anualmente o montante da remuneração global anual dos administradores da Companhia, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado, cabendo ao Conselho de Administração estabelecer os critérios para rateio da remuneração global entre os administradores.

Seção II - Do Conselho de Administração

Artigo 20. O Conselho de Administração é composto por no mínimo 9 (nove) e no máximo 11 (onze) membros efetivos, dos quais pelo menos 20% (vinte por cento) deverão ser Conselheiros Independentes (conforme definido no Parágrafo 1º), eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição. Quando, em decorrência da observância do percentual referido acima, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento nos termos do Regulamento de Listagem do Novo Mercado.

Parágrafo 1º - Para os fins do presente Artigo, "Conselheiro Independente" é aquele definido como tal no Regulamento de Listagem do Novo Mercado, e expressamente declarado como tal na ata da Assembleia Geral que o eleger.

Parágrafo 2º - Quando da eleição dos membros do Conselho de Administração, a Assembleia Geral indicará um Presidente e um Vice-Presidente, devendo este substituir o primeiro em suas ausências ou impedimentos, bem como no caso de vacância.

Parágrafo 3º - Sempre que a Assembleia Geral for convocada para deliberar sobre a eleição do Conselho de Administração, os membros de tal órgão deverão aprovar uma proposta de chapa completa de candidatos para as vagas no Conselho de Administração, incluindo indicação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração, a qual deverá ser submetida à aprovação em Assembleia Geral.

Parágrafo 4º - Caso qualquer acionista deseje indicar um ou mais candidatos para compor o Conselho de Administração que não integrem a chapa proposta na forma prevista no Parágrafo 3º deste artigo, tal acionista deverá notificar a Companhia propondo uma outra chapa para concorrer aos cargos no Conselho de Administração da Companhia, por escrito e preferencialmente com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência à data marcada para a realização da Assembleia Geral, informando o nome, a qualificação e o currículo profissional completo do(s) candidato(s), cabendo à Companhia providenciar a sua imediata divulgação, por meio de Aviso aos Acionistas disponibilizado no sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores. A Companhia não aceitará o registro de qualquer chapa, nem o exercício do direito de voto na eleição dos membros do Conselho de Administração, em circunstâncias que configurem violação às disposições da regulamentação aplicável.

Parágrafo 5º - É vedada a apresentação de mais de uma chapa pelo mesmo acionista. No entanto, uma mesma pessoa poderá integrar duas ou mais chapas, inclusive aquela proposta nos termos do Parágrafo 4º acima.

Parágrafo 6º - Caso receba pedido por escrito de adoção do processo de voto múltiplo, na forma do Artigo 141, Parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações, a Companhia divulgará o recebimento e o teor de tal pedido, imediatamente, por meio de Aviso aos Acionistas



- (I) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (II) eleger e destituir os Diretores da Companhia ou de suas sociedades controladas, direta e indiretamente, e fixar-lhes as atribuições, observado o disposto neste Estatuto;
- (III) fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;
- (IV) convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente e nos casos previstos em lei;
- (V) manifestar-se sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva e as demonstrações financeiras relativas a cada exercício social;
- (VI) distribuir entre os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva a remuneração global anual fixada pela Assembleia Geral e fixar os critérios para participação nos lucros dos empregados e administradores, observando o disposto neste Estatuto;
- (VII) autorizar a abertura de filiais, agências, depósitos, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos da Companhia em jurisdições onde a Companhia não tenha estabelecimento anterior;
- (VIII) escolher e destituir os auditores independentes indicados pelo Comitê de Auditoria;
- (IX) propor à Assembleia Geral a emissão de novas ações da Companhia acima do limite do capital autorizado;
- (X) ressalvadas as hipóteses de competência da Assembleia Geral, nos termos da regulamentação editada pela CVM, deliberar sobre (a) a aquisição de ações de emissão da Companhia para manutenção em tesouraria ou utilização em planos aprovados pela Assembleia Geral; e (b) a eventual alienação ou cancelamento de tais ações;
- (XI) deliberar sobre a emissão pela Companhia ou por suas sociedades controladas, direta e indiretamente, de debêntures não conversíveis em ações, notas promissórias (*commercial paper*) e outros títulos de crédito assemelhados;
- (XII) deliberar sobre a emissão pela Companhia de ações, bônus de subscrição e debêntures conversíveis em ações, dentro do limite do capital autorizado, fixando a quantidade, as condições de integralização e os respectivos preços de subscrição e ágio, bem como se será concedido o direito de preferência aos acionistas ou reduzido o prazo para o seu exercício, conforme autorizado pela legislação em vigor;

N

AJCZC

cancelamento de registro de companhia aberta ou saída do Novo Mercado, na forma definida no Artigo 48 deste Estatuto Social;

- (xdi) elaborar e tomar público parecer prévio fundamentado sobre toda e qualquer oferta pública de aquisição que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, no qual se manifestará: (a) sobre a conveniência e oportunidade da oferta quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade; (b) sobre as repercussões da oferta sobre os interesses da Companhia; (c) quanto aos planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; e (d) outros pontos que considerar pertinentes. No parecer, o Conselho de Administração deverá manifestar opinião fundamentada favorável ou contrária à aceitação da oferta pública de aquisição de ações, alertando que é responsabilidade de cada acionista a decisão final acerca da aceitação, ou não, da referida oferta;
- (xiii) propostas de alterações do Estatuto Social da Companhia, que digam respeito ao prazo de duração da sociedade, objeto social, aumentos ou reduções de capital, emissão de títulos mobiliários e/ou valores mobiliários, exclusão do direito de preferência na subscrição de ações e demais títulos e/ou valores mobiliários, dividendos, juros de capital, poderes e atribuições da Assembleia Geral, estrutura e atribuições do Conselho de Administração e da Diretoria, e respectivos quóruns de deliberações;
- (xiv) aprovar o Plano de Desmobilização anual da Companhia proposto pela Diretoria Executiva, bem como a cessão, transferência, alienação e/ou oneração de bens imóveis da Companhia ou de sociedades controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, que não estejam discriminados no Plano de Desmobilização já aprovado e representem, isoladamente ou em conjunto, valor igual ou superior a 0,167% do Valor de Referência;
- (xv) aprovar proposta de cisão, fusão, incorporação em que a Companhia ou sociedades controladas e coligadas, direta ou indiretamente, sejam parte ou da própria Companhia, bem como sua transformação ou qualquer outra forma de reestruturação societária;
- (xvi) deliberar sobre a liquidação, dissolução, nomeação de liquidantes, falência ou atos voluntários de recuperação judicial ou extrajudicial da Companhia ou de sociedade controladas e coligadas, direta e indiretamente, bem como reorganizações financeiras a elas relacionadas;
- (xvii) aprovar a aquisição, cessão, transferência, alienação e/ou oneração de bens do ativo permanente da Companhia ou de sociedades controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, que representem, isoladamente ou em conjunto, valor igual ou superior a 0,333% do Valor de Referência;

- (xxvii) autorizar a Diretoria Executiva a prestar fianças, avais e contratar seguros-garantia, bem como *performance bonds*, sempre que tais atos resultem em risco econômico para a Companhia ou para sociedades controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, em montante superior a 0,333% do Valor de Referência;
- (xxviii) autorizar a Diretoria Executiva a oferecer produtos e bens móveis e imóveis da Companhia ou de sociedades controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, em garantia às instituições financeiras quando da contratação de financiamentos ou em garantia de processos judiciais, sempre que tais atos resultem em obrigações para a Companhia ou para sociedades controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, em montante superior a 0,333% do Valor de Referência;
- (xxix) aprovar a contratação com terceiros de operações de endividamento da Companhia ou de sociedades controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, em montante superior a 0,333% do Valor de Referência;
- (xxx) aprovar a política de gestão de risco financeiro da Companhia, estabelecendo as principais condições para a contratação de operações de "hedging" (ativos e passivos), devendo tal política conter, no mínimo, as seguintes especificações: objetivo do "hedge", fatores de riscos, instrumentos elegíveis, limites e alçadas;
- (xxxi) aprovar a emissão, aquisição, cessão, transferência, alienação e/ou operação, a qualquer título ou forma, pela Companhia ou por sociedades controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, de participações societárias e/ou quaisquer valores mobiliários em quaisquer sociedades (inclusive renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures convertíveis em ações de subsidiárias, controladas ou coligadas), sempre que tais operações envolverem montante superior a 0,167% do Valor de Referência;
- (xxxii) aprovar e definir, previamente, os atos a serem praticados pela Diretoria Executiva da Companhia em Assembleia Gerais e/ou Reuniões de Sócios de empresas controladas, coligadas ou investidas, direta ou indiretamente, na qualidade de acionista e/ou sócia de tais sociedades, exceto quando se tratar de assuntos que envolvam montantes inferiores a 0,333% do Valor de Referência;
- (xxxiii) aprovar a realização de operações e negócios de qualquer natureza com partes relacionadas, em conformidade com o disposto na Política de Transações com Partes Relacionadas e Demais Situações de Conflito de Interesses da Companhia, a ser aprovada pelo Conselho de Administração;
- (xxxiv) aprovar os orçamentos de capital anuais e plurianuais gerais integrados (orçamentos das operações, orçamentos de investimentos, e os orçamentos de fluxo de caixa) da Companhia e de suas controladas e coligadas, fixação da política de investimento e da estratégia empresarial. O orçamento anual geral integrado deverá sempre ser aprovado

BRASIL

1178

até o último dia do ano anterior ao ano civil a que se refere e deverá cobrir os doze meses do exercício seguinte. A qualquer momento durante o ano civil, o orçamento da companhia deverá cobrir um período mínimo de 6 (seis) meses. A execução e realização do orçamento aprovado será revista mensalmente nas reuniões ordinárias do Conselho de Administração;

(xxxvi) aprovar a celebração, alteração, rescisão, renovação ou cancelamento de quaisquer contratos ou acordos comerciais (exceto instrumentos financeiros) envolvendo o curso normal das atividades da Companhia ou de sociedades controladas, direta ou indiretamente, incluindo, mas não se limitando, contratos de prestação de serviços, consultoria ou fornecimento, que representem, isoladamente ou em conjunto, valor igual ou superior a 0,333% do Valor de Referência; e

(xxxvii) aprovar a celebração, alteração, rescisão, renovação ou cancelamento de quaisquer contratos, acordos ou similares envolvendo patentes, processos de produção e/ou tecnologia, direitos autorais, nomes de domínio, marcas registradas ou depositadas em nome da Companhia ou de qualquer sociedade por controlada ou coligada, direta ou indiretamente, sempre que tais atos envolverem montantes superiores a 0,333% do Valor de Referência, salvo (a) se realizados entre a Companhia e empresas integralmente controladas, ressalvados os casos de venda e/ou cessão definitiva, que deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração; e (b) para autorização de uso de marcas por empresas controladas ou coligadas.

Parágrafo 1º - Para todos os fins e efeitos desse Estatuto, o "Valor de Referência" corresponde ao montante total do patrimônio líquido consolidado da Companhia, conforme apurado ao final do exercício social imediatamente anterior ao qual vigorar. Não obstante, o Conselho de Administração da Companhia poderá aprovar a redução dos percentuais do Valor de Referência para cada uma das operações previstas nos incisos deste Artigo.

Parágrafo 2º - Não obstante os valores de alçada mencionados neste Artigo 23, sem a prévia autorização do Conselho de Administração da Companhia, em nenhuma hipótese poderá a administração da Companhia ou das suas sociedades controladas, direta ou indiretamente, praticar qualquer uma das operações previstas nos incisos (xix), (xx) e (xxi) do Artigo 23 caso, dentro de um mesmo exercício social, o conjunto daquela(s) operação(ões) totalize um montante superior a 20% do Valor de Referência.

Seção III - Da Diretoria Executiva

Artigo 24. A Diretoria Executiva, cujos membros são eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, será composta por no mínimo 2 (dois) e no máximo 15 (quinze) membros, eleitos por um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo 1 (um) Diretor Presidente Global, 1 (um) Diretor Financeiro, 1 (um) Diretor de Relações com Investidores e os demais Diretores com designação e funções a serem propostas ao Conselho

DIRETOR

Companhia ou de sociedades controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, que não estejam discriminados no Plano de Desmobilização já aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia, e representem, isoladamente ou em conjunto, valor igual ou superior a 0,067% e inferior a 0,167% do Valor de Referência;

- (v) decidir, por solicitação do Diretor Presidente Global, sobre qualquer assunto que não seja de competência privativa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração;
- (vi) aprovar a realização de determinadas operações e negócios com Partes Relacionadas, em conformidade com o disposto na Política de Transações com Partes Relacionadas e Demais Situações de Conflitos de Interesses da Companhia;
- (vii) aprovar a celebração, alteração, rescisão, renovação ou cancelamento de quaisquer contratos, acordos ou similares envolvendo patentes, processos de produção e/ou tecnologia, direitos autorais, nomes de domínio, marcas registradas ou depositadas em nome da Companhia ou de qualquer sociedade por controlada ou coligada, sempre que tais atos envolverem montantes inferiores a 0,333% do Valor de Referência; e
- (viii) autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis, limitados a 0,067% do Valor de Referência, isoladamente ou em conjunto, em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a Companhia, inclusive em benefício do Instituto BRF e de outras organizações sem fins lucrativos vinculadas ou não à Companhia.

Artigo 26. Além de outras atribuições estabelecidas neste Estatuto, compete, exemplificativamente:

- (i) Ao Diretor Presidente Global:
 - a. convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
 - b. representar a Diretoria Executiva nas reuniões do Conselho de Administração;
 - c. submeter à deliberação do Conselho de Administração as propostas da Diretoria Executiva relativas aos orçamentos anuais e plurianuais, os planos estratégicos, os projetos de expansão e os programas de investimento da Companhia;
 - d. supervisionar e orientar a condução dos negócios financeiros, sociais e de sustentabilidade e as atividades dos demais Diretores;
 - e. apresentar ao Conselho de Administração, as demonstrações financeiras, os orçamentos de operações e de investimentos, o planejamento financeiro e o fluxo de caixa; e

f. propor ao Conselho de Administração cargos de Diretores, com ou sem designação especial, e os respectivos titulares para o desempenho de funções específicas que julgar necessárias.

(ii) Ao Diretor Financeiro:

a. elaborar, juntamente com os demais Diretores e sob a coordenação do Diretor Presidente Global, os orçamentos a serem submetidos à aprovação do Conselho de Administração e responder pelo controle da execução desses orçamentos principalmente no que se refere ao controle do fluxo de caixa;

b. orientar a execução da política econômico-financeira, supervisionando as atividades econômico-financeiras, segundo as determinações do Conselho de Administração; e

c. organizar e coordenar o sistema de informações necessário à sua atuação bem como supervisionar todas as atividades de controladoria da Companhia.

(iii) Ao Diretor de Relações com Investidores:

a. representar a Companhia perante a CVM e demais entidades do mercado de capitais e instituições financeiras, bem como órgãos reguladores e bolsas de valores, nacionais e estrangeiros, nas quais a Companhia tenha valores mobiliários listados, além de fazer cumprir as normas regulamentares aplicáveis à Companhia no tocante aos registros mantidos junto à CVM e junto aos órgãos reguladores e bolsas de valores nas quais a Companhia tenha valores mobiliários listados e administrar a política de relacionamento com investidores; e

b. monitorar o cumprimento das obrigações dispostas no Capítulo VIII deste Estatuto Social pelos acionistas da Companhia e reportar à Assembleia Geral e/ou ao Conselho de Administração, quando solicitado, suas conclusões, relatórios e diligências.

(iv) Aos demais Diretores, cuja designação será dada pelo Conselho de Administração por sugestão do Diretor Presidente Global:

a. orientar, coordenar e supervisionar as atividades específicas sob sua responsabilidade; e

b. executar encargos específicos que lhes forem atribuídos por decisão do Diretor Presidente Global.

JUCECE

Subseção III.2 – Representação da Companhia

Artigo 27. A Diretoria Executiva, dentro dos limites fixados por Lei e por este Estatuto, fica investida de poderes gerais de gestão, que possibilitem a prática de todos os atos necessários ao regular funcionamento da Companhia, com vistas à consecução de seus objetivos sociais.

Artigo 28. A representação ativa e passiva da Companhia, em juízo ou fora dele, bem como a prática de todos os atos jurídicos, competirá a:

- (I) quaisquer 2 (dois) Diretores em conjunto;
- (ii) qualquer Diretor em conjunto com um procurador com poderes específicos; ou
- (iii) dois procuradores com poderes específicos em conjunto.

Parágrafo 1º - A Companhia poderá ser representada por apenas um Diretor ou um procurador com poderes específicos na prática dos seguintes atos:

- (I) representação da Companhia em Assembleias e reuniões de sócios de sociedades da qual participe;
- (II) representação da Companhia em juízo; ou
- (III) prática de atos de simples rotina administrativa, inclusive perante órgãos públicos, sociedades de economia mista, juntas comerciais, Justiça do Trabalho, INSS, FGTS e seus bancos arrecadadores, e outras da mesma natureza.

Parágrafo 2º - Os atos para os quais este Estatuto exija autorização prévia do Conselho de Administração somente serão válidos uma vez preenchido esse requisito.

Parágrafo 3º - Poderá a Diretoria Executiva, através de dois de seus membros e mediante instrumentos competentes, constituir mandatários com poderes específicos para agir em nome da Companhia, com mandato por prazo determinado a ser estabelecido caso a caso, exceto os mandatos judiciais que poderão ser outorgados por prazo indeterminado. Em qualquer caso, deverão ser respeitadas as limitações e restrições mencionadas nesse Artigo e as estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Subseção III.3 – Reuniões da Diretoria

Artigo 29. A Diretoria Executiva fará reuniões sempre que necessário, lavrando-se atas dessas reuniões em livro próprio.

Parágrafo 1º - As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria de votos, *N*

próprio.

Parágrafo 4º - O Conselho Fiscal elegerá o seu Presidente na primeira reunião após a sua eleição e funcionará de acordo com o Regimento Interno aprovada pelo próprio Conselho Fiscal.

Artigo 32. Para o pleno exercício das funções no Conselho Fiscal deverão ser observados os requisitos previstos na legislação aplicável, o disposto neste Estatuto e no Regimento Interno do Conselho Fiscal.

Parágrafo 1º - Serão aplicáveis aos membros do Conselho Fiscal as mesmas obrigações e vedações impostas pela lei e por este Estatuto aos administradores da Companhia.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente ocupará seu lugar. Ocorrendo a vacância do cargo de membro efetivo e de seu respectivo suplente, a Assembleia Geral será convocada para proceder à eleição de membro para o cargo.

Parágrafo 3º - Observados os requisitos e obrigações constantes no presente Estatuto Social, bem como nas demais disposições legais aplicáveis, os membros do Conselho Fiscal da Companhia poderão ser eleitos pelo Conselho de Administração para também integrar o Comitê de Auditoria.

VI. COMITÊ DE AUDITORIA

Artigo 32. A Companhia terá um Comitê de Auditoria em funcionamento permanente, composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, sendo, ao menos, 1 (um) membro independente do Conselho de Administração, observados os requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável, especialmente na Instrução CVM nº 509/11.

Artigo 33. Os membros do Comitê de Auditoria serão indicados pelo Conselho de Administração para mandatos de 2 (dois) anos e exercerão seus cargos por, no máximo, 10 (dez) anos, podendo ser destituídos a qualquer tempo. No caso do membro do Comitê que também seja membro do Conselho de Administração, o mandato se encerrará concomitantemente ao mandato de Conselheiro.

Parágrafo 1º - O exercício das atividades dos membros do Comitê de Auditoria deverá observar as regras previstas na legislação brasileira, especialmente na Instrução CVM 509/11, e norte-americana, incluindo o disposto na Sarbanes-Oxley Act e nas regras emitidas pela Securities and Exchange Commission - SEC.

Parágrafo 2º - Pelo menos um dos membros do Comitê de Auditoria deverá ter comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade societária, de auditoria e financeira, que o

caracterize como especialista financeiro.

Parágrafo 3º - O Comitê de Auditoria terá as seguintes atribuições: 1) opinar sobre a contratação e destituição do auditor independente para a elaboração de auditoria externa independente ou para qualquer outro serviço; 2) supervisionar as atividades: (a) dos auditores independentes, a fim de avaliar a sua independência, a qualidade e adequação dos serviços prestados às necessidades da Companhia; (b) da área de controles internos da Companhia; (c) da área de auditoria interna da Companhia; e (d) da área de elaboração das demonstrações financeiras da Companhia; 3) monitorar a qualidade e integridade: (a) dos mecanismos de controles internos; (b) das informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras da Companhia; e (c) das informações e medições divulgadas com base em dados contábeis ajustados e em dados não contábeis que acrescentem elementos não previstos na estrutura dos relatórios usuais das demonstrações financeiras; 4) avaliar e monitorar as exposições de risco da Companhia, podendo inclusive requerer informações detalhadas de políticas e procedimentos relacionados com: (a) a remuneração da administração; (b) a utilização de ativos da Companhia; e (c) as despesas incorridas em nome da Companhia; 5) avaliar e monitorar, juntamente com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas realizadas pela Companhia e suas respectivas evidências; e 6) elaborar relatório anual resumido, a ser apresentado juntamente com as demonstrações financeiras, contendo a descrição de: (a) suas atividades, os resultados e conclusões alcançados e as recomendações feitas; e (b) quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração da Companhia, os auditores independentes e o Comitê de Auditoria em relação às demonstrações financeiras da Companhia.

Parágrafo 4º - O Comitê de Auditoria será órgão de assessoramento vinculado diretamente ao Conselho de Administração.

Parágrafo 5º - O Comitê de Auditoria reunir-se-á mensalmente e sempre que necessário, de forma que as informações contábeis da Companhia sejam sempre por ele apuradas antes de sua divulgação.

Parágrafo 6º - O regimento interno do Comitê de Auditoria será aprovado pelo Conselho de Administração e descreverá detalhadamente suas funções, bem como seus procedimentos operacionais.

Parágrafo 7º - O Comitê de Auditoria deverá possuir meios para receber, reter e responder a denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à Companhia, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades, incluindo matérias de contabilidade, controles internos e auditoria.

Parágrafo 8º - O Conselho de Administração definirá a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria. O Comitê de Auditoria deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto para conduzir ou determinar a realização de consultas,

avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes, remunerar tais especialistas e pagar as despesas administrativas ordinárias do Comitê de Auditoria.

Parágrafo 9º - As reuniões do Comitê de Auditoria devem ser registradas em atas, sendo que as decisões/recomendações deverão ser tomadas com votos favoráveis de 2/3 de seus membros.

Parágrafo 10 - O coordenador do Comitê de Auditoria, acompanhado de outros membros quando necessário ou conveniente, deve: (i) reunir-se, no mínimo trimestralmente, com o Conselho de Administração e com o Conselho Fiscal; e (ii) comparecer à assembleia geral ordinária e, quando for necessário, às assembleias gerais extraordinárias da Companhia.

Parágrafo 11 - Os membros do Comitê de Auditoria deverão eleger, dentre eles, o coordenador do Comitê, cujas atividades e atribuições serão definidas no regimento interno do Comitê.

Parágrafo 12 - Os membros do Comitê de Auditoria terão os mesmos deveres fiduciários e responsabilidades aplicáveis aos administradores da Companhia, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

VII. EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS

Artigo 34. O exercício social coincide com o ano civil e no seu término a Companhia elaborará as demonstrações financeiras previstas na Lei das Sociedades por Ações para fins de publicação e apreciação pela Assembleia Geral.

Artigo 35. Do resultado de cada exercício social será deduzido, antes de qualquer participação, os eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto de Renda.

Parágrafo Único - Após procedidas as deduções referidas neste artigo, a Assembleia Geral poderá atribuir aos empregados e administradores, sucessivamente e nessa ordem:

- (i) a participação estatutária dos empregados da Companhia até o limite máximo de 10% (dez por cento) dos lucros remanescentes; e
- (ii) a participação estatutária dos administradores, até o limite máximo legal.

Artigo 36. Deduzidas as participações mencionadas no Artigo 35 acima, o lucro líquido do exercício terá sucessivamente a seguinte destinação:

- (i) 5% (cinco por cento) para constituição de Reserva Legal até que atinja a 20% (vinte por cento) do Capital Social;

- (II) 25% (vinte e cinco por cento) como dividendo mínimo obrigatório, ajustado de acordo com o Artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações, a ser atribuído a todas as ações da Companhia;
- (III) 20% (vinte por cento) para constituição de reservas para aumento de capital, até atingir o limite de 20% (vinte por cento) do Capital Social;
- (IV) até 50% (cinquenta por cento) para constituição da reserva para expansão, até que atinja 80% (oitenta por cento) do Capital Social, com a finalidade de assegurar investimentos em bens do ativo permanente, ou acréscimos de capital de giro, inclusive por meio de amortização das dívidas da Companhia, independentemente das retenções de lucro vinculadas ao orçamento de capital, e seu saldo poderá ser utilizado: (I) na absorção de prejuízos, sempre que necessário; (II) na distribuição de dividendos, a qualquer momento; (III) nas operações de resgate, reembolso ou compra de ações, autorizadas por lei; e (IV) na incorporação ao Capital Social, inclusive mediante bonificações em ações novas.

Artigo 37. Salvo as deliberações em contrário da Assembleia Geral, o pagamento dos dividendos e de juros sobre o capital próprio serão efetivados no prazo de 60 (sessenta) dias da data da respectiva deliberação.

Parágrafo 1º - Por deliberação do Conselho de Administração, nos termos do Artigo 23 acima, pode a Companhia levantar balanços semestrais ou relativos a períodos menores, bem como declarar dividendos e/ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços, de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral, na forma prevista em lei.

Parágrafo 2º - Os dividendos intermediários e os juros sobre capital próprio declarados em cada exercício social poderão ser imputados ao dividendo obrigatório do resultado do exercício social.

Artigo 38. Os dividendos não recebidos ou reclamações prescreverão no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, e revertirão em favor da Companhia.

VIII. DA ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO, DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA E DA SAÍDA DO NOVO MERCADO

Artigo 39. A Alienação de Controle da Companhia, direta ou indiretamente, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutive, de que o Adquirente do Controle se obrigue a efetuar oferta pública de aquisição das ações ("OPA") dos demais acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento de

Listagem do Novo Mercado, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.

Parágrafo 1º - Para fins deste Estatuto Social, os termos indicados em letras maiúsculas terão os seguintes significados:

"Acionista Controlador" significa o(s) acionista(s) ou o Grupo de Acionistas, conforme abaixo definido, que exerça(m) o Poder de Controle da Companhia.

"Acionista Controlador Alienante" significa o Acionista Controlador quando este promove a Alienação de Controle da Companhia.

"Ações de Controle" significa o bloco de ações que assegura, de forma direta ou indireta, ao(s) seu(s) titular(es), o exercício individual e/ou compartilhado do Poder de Controle da Companhia.

"Ações em Circulação" significam todas as ações emitidas pela Companhia, excetuadas as ações detidas pelo Acionista Controlador, por pessoas a ele vinculadas, por administradores da Companhia e aquelas em tesouraria.

"Adquirente do Controle" significa aquele para quem o Acionista Controlador Alienante transfere as Ações de Controle em uma Alienação de Controle da Companhia.

"Alienação de Controle da Companhia" significa a transferência a terceiro, a título oneroso, das Ações de Controle.

"Controle" (bem como seus termos correlatos, "Controlado", "sob Controle comum" ou "Poder de Controle") significa o poder efetivamente utilizado para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida. Há presunção relativa de titularidade do controle em relação à pessoa ou ao Grupo de Acionistas que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas 3 (três) últimas Assembleias Gerais da Companhia, ainda que não seja titular das ações que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante.

"Grupo de Acionistas" significa o grupo de pessoas: (i) vinculadas por contratos ou acordos de voto de qualquer natureza, seja diretamente ou por meio de sociedades controladas, controladoras ou sob controle comum; ou (ii) entre as quais haja relação de controle; ou (iii) sob controle comum.

Parágrafo 2º - O Acionista Controlador Alienante não poderá transferir a propriedade de suas ações, nem a Companhia poderá registrar qualquer transferência de ações representativas do Controle, enquanto o Adquirente do Controle ou aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de

Controle não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que alude o Regulamento de Listagem do Novo Mercado.

Parágrafo 3º - Nenhum Acordo de Acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle poderá ser registrado na sede da Companhia sem que os seus signatários tenham subscrito o Termo de Anuência referido no Parágrafo 2º deste Artigo.

Parágrafo 4º - Caso a aquisição do Controle também sujeite o Adquirente do Controle à obrigação de realizar a OPA exigida pelo Artigo 43 deste Estatuto Social, o preço de aquisição na OPA será o maior entre os preços determinados em conformidade com este Artigo 40 e o Artigo 43, Parágrafo 3º deste Estatuto Social.

Artigo 40. A oferta pública referida no Artigo anterior também deverá ser realizada: (I) nos casos em que houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários convertíveis em ações, que venha a resultar na Alienação de Controle da Companhia; e (II) em caso de alienação do Controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Companhia, sendo que, nesse caso, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à BM&FBOVESPA o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que o comprove.

Artigo 41. Aquele que adquirir o Poder de Controle da Companhia, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a: (I) efetivar a oferta pública referida no Artigo 39 deste Estatuto Social; e (II) ressarcir os acionistas dos quais tenha comprado ações em bolsa de valores nos 6 (seis) meses anteriores à data da Alienação de Controle da Companhia, devendo pagar a estes a eventual diferença entre o preço da oferta pública e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data de aquisição do Poder de Controle, devidamente atualizado até o momento do pagamento. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações da Companhia nos pregões em que o Adquirente do Controle realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à BM&FBOVESPA operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos.

Artigo 42. Após uma operação de Alienação de Controle da Companhia e da subsequente realização de OPA, o Adquirente do Controle, quando necessário, deverá tomar as medidas cabíveis para recompor o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total das ações da Companhia em circulação, dentro dos 6 (seis) meses subsequentes à aquisição do Poder de Controle.

Artigo 43. Qualquer Acionista Adquirente, que adquira ou se torne titular de ações de emissão da Companhia, em quantidade igual ou superior a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do total de ações de emissão da Companhia deverá (I) imediatamente divulgar tal informação por meio do fato relevante, na forma prevista na regulamentação editada pela

OPERAÇÃO

CVM; e (II) no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de aquisição ou do evento que resultou na titularidade de ações em quantidade igual ou superior a 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) do total de ações de emissão da Companhia, realizar ou solicitar o registro de, conforme o caso, uma OPA da totalidade das ações de emissão da Companhia, observando-se o disposto na regulamentação aplicável da CVM, os regulamentos da BM&FBOVESPA e os termos deste Artigo.

Parágrafo 1º - Para fins deste Estatuto Social, "Adonista Adquirente" significa qualquer pessoa, incluindo, sem limitação, qualquer pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, condomínio, carteira de títulos, universalidade de direitos, ou outra forma de organização, residente, com domicílio ou com sede no Brasil ou no exterior, ou Grupo de Adonistas, que adquira ações da Companhia.

Parágrafo 2º - A OPA deverá ser (I) dirigida indistintamente a todos os adonistas da Companhia, (II) efetivada em leilão a ser realizado na BM&FBOVESPA, (III) lançada pelo preço determinado de acordo com o previsto no Parágrafo 3º deste Artigo, e (IV) paga à vista, em moeda corrente nacional, contra a aquisição na OPA de ações de emissão da Companhia.

Parágrafo 3º - O preço de aquisição na OPA de cada ação de emissão da Companhia não poderá ser inferior ao maior valor entre (I) 140% (cento e quarenta por cento) da cotação unitária média das ações de emissão da Companhia durante os últimos 120 (cento e vinte) pregões anteriores à data em que se tomar obrigatória a realização da OPA, na bolsa de valores em que houver o maior volume de negociações das ações de emissão da Companhia; e (II) 140% (cento e quarenta por cento) da cotação unitária média das ações de emissão da Companhia durante os últimos 30 (trinta) dias pregões anteriores à data em que se tomar obrigatória a realização da OPA, na bolsa de valores em que houver o maior volume de negociações das ações de emissão da Companhia.

Parágrafo 4º - A realização da OPA mencionada no caput deste Artigo não excluirá a possibilidade de outro adonista da Companhia, ou, se for o caso, a própria Companhia, formular uma OPA concorrente, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 5º - O Adonista Adquirente estará obrigado a atender as eventuais solicitações ou as exigências da CVM, formuladas com base na legislação aplicável, relativas à OPA, dentro dos prazos máximos prescritos na regulamentação aplicável.

Parágrafo 6º - Na hipótese do Adonista Adquirente não cumprir com as obrigações impostas por este Artigo, inclusive no que concerne ao atendimento dos prazos máximos (I) para a realização ou solicitação do registro da OPA ou (II) para atendimento das eventuais solicitações ou exigências da CVM, o Conselho de Administração da Companhia convocará Assembleia Geral Extraordinária, na qual o Adonista Adquirente não poderá votar, para deliberar sobre a suspensão do exercício dos direitos do Adonista Adquirente que não cumpriu com qualquer obrigação imposta por este Artigo, conforme disposto no Artigo 120 da Lei das Sociedades por

Ações, sem prejuízo da responsabilidade do Acionista Adquirente por perdas e danos causados aos demais acionistas em decorrência do descumprimento das obrigações impostas por este Artigo.

Parágrafo 7º - Qualquer Acionista Adquirente que adquira ou se torne titular de outros direitos, inclusive usufruto ou fideicomisso, sobre as ações de emissão da Companhia em quantidade igual ou superior a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do total de ações de emissão da Companhia, estará igualmente obrigado a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de tal aquisição ou do evento que resultou na titularidade de tais direitos sobre ações em quantidade igual ou superior a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do total de ações de emissão da Companhia, realizar ou solicitar o registro, conforme o caso, de uma OPA, nos termos descritos neste Artigo.

Parágrafo 8º - As obrigações constantes do Artigo 254-A da Lei das Sociedades por Ações e do Artigo 39, do Artigo 40 e do Artigo 41 deste Estatuto Social não excluem o cumprimento pelo Acionista Adquirente das obrigações constantes deste Artigo, ressalvado o disposto no Artigo 49 e no Artigo 50 deste Estatuto Social.

Parágrafo 9º - O disposto neste Artigo não se aplica na hipótese de uma pessoa se tornar titular de ações de emissão da Companhia em quantidade superior a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do total das ações de sua emissão em decorrência (I) de sucessão legal, sob a condição de que o acionista aliene o excesso de ações em até 60 (sessenta) dias contados do evento relevante, (II) da incorporação de uma outra sociedade pela Companhia, (III) da incorporação de ações de uma outra sociedade pela Companhia, ou (IV) da subscrição de ações da Companhia, realizada em uma única emissão primária, que tenha sido aprovada em Assembleia Geral de acionistas da Companhia, de acordo com as regras previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo 10 - Para fins do cálculo do percentual de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do total de ações de emissão da Companhia descrito no caput deste Artigo, não serão computados os acréscimos involuntários de participação acionária resultantes de cancelamento de ações em tesouraria ou de redução do capital social da Companhia com o cancelamento de ações.

Parágrafo 11 - Caso a regulamentação da CVM aplicável à OPA prevista neste Artigo determine a adoção de um critério de cálculo para a formação do preço de aquisição de cada ação da Companhia na OPA que resulte em preço de aquisição superior àquele determinado nos termos do Parágrafo 3º deste Artigo, deverá prevalecer na efetivação da OPA prevista neste Artigo aquele preço de aquisição calculado nos termos da regulamentação da CVM.

Artigo 44. Caso os acionistas reunidos em Assembleia Geral Extraordinária deliberem a saída da Companhia do Novo Mercado, o Acionista Controlador da Companhia deverá efetivar oferta pública de aquisição de ações, se a saída ocorrer (i) para negociação de seus valores

JURIMEX

1192

mobiliários fora do Novo Mercado, ou (II) por reorganização societária na qual os valores mobiliários da Companhia resultantes de tal reorganização não sejam admitidos para negociação no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a operação. O preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao valor econômico apurado em laudo de avaliação, referido no Artigo 48 deste Estatuto Social, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 1º - Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso a assembleia geral delibere (I) pela saída da Companhia do Novo Mercado, em razão de registro para negociação de seus valores mobiliários fora do referido segmento de listagem, ou (II) pela reorganização societária da Companhia, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da realização da assembleia geral que aprovou a referida operação; a saída do Novo Mercado estará condicionada à realização de OPA nas mesmas condições previstas no *caput* do presente artigo.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no Parágrafo 1º acima, competirá à mesma assembleia geral definir o(s) responsável(is) pela realização da OPA, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta. Em relação à assembleia que deliberar pela reorganização societária, na ausência de definição do(s) responsável(is) pela realização da OPA, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta.

Artigo 45. Na oferta pública de aquisição de ações a ser realizada pelo Acionista Controlador ou pela Companhia para o cancelamento do registro de companhia aberta da Companhia, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao valor econômico apurado em laudo de avaliação, referido no Artigo 48 deste Estatuto Social, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso a Assembleia Geral aprove o cancelamento de registro de companhia aberta, a oferta pública de aquisição de ações deverá ser efetivada pela própria Companhia, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 46. Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a BM&FBOVESPA determinar que (I) as cotações dos valores mobiliários de emissão da Companhia sejam divulgadas em separado, ou (II) os valores mobiliários emitidos pela Companhia tenham a sua negociação suspensa no Novo Mercado; ambos os casos em razão do descumprimento de obrigações constantes do Regulamento de Listagem no Novo Mercado por ato ou fato da administração, o Presidente do Conselho de Administração deverá convocar, em até 2 (dois) dias da determinação, computados apenas os dias em que houver circulação dos jornais habitualmente utilizados pela Companhia, uma Assembleia Geral Extraordinária para substituição de todo o Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - Caso a Assembleia Geral Extraordinária referida no caput deste Artigo não seja convocada pelo Presidente do Conselho de Administração no prazo estabelecido, a mesma poderá ser convocada por qualquer acionista da Companhia.

Parágrafo 2º - O novo Conselho de Administração eleito na Assembleia Geral Extraordinária referida no caput e no Parágrafo 1º deste Artigo deverá sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado no menor prazo possível ou em novo prazo concedido pela BM&FBOVESPA para esse fim, o que for menor.

Artigo 47. Na hipótese de a saída da Companhia do Novo Mercado ocorrer em razão do descumprimento de obrigações constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado, o Acionista Controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, nos termos previstos no Artigo 44 do presente Estatuto.

Parágrafo 1º - Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso o descumprimento decorra (I) de deliberação em Assembleia Geral, a oferta pública de aquisição de ações deverá ser efetivada pelos acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implique o descumprimento; e (II) de ato ou fato da administração, os administradores deverão convocar assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado ou, se for o caso, deliberar pela saída da Companhia do Novo Mercado.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista no item (II) do Parágrafo 1º, caso a assembleia geral delibere pela saída da Companhia do Novo Mercado, competirá à mesma assembleia geral definir o(s) responsável(is) pela realização da OPA prevista neste artigo, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

Artigo 48. O laudo de avaliação de que tratam o Artigo 44 e o Artigo 45 deste Estatuto Social deverá ser elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independente do poder de decisão da Companhia, seus Administradores e Controladores, devendo o laudo também satisfazer os requisitos do Parágrafo 1º do Artigo 8º da Lei das Sociedades por Ações e conter a responsabilidade prevista no Parágrafo 6º do mesmo Artigo 8º.

Parágrafo 1º - A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do valor econômico da Companhia é de competência da Assembleia Geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista triplíce, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, ser tomada por maioria absoluta dos votos das Ações em Circulação manifestados na Assembleia Geral que (I) se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação; ou (II) se instalada em

BOVESPA

segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes de Ações em Circulação.

Parágrafo 2º - Os custos de elaboração do laudo de avaliação exigido deverão ser suportados integralmente pelos responsáveis pela efetivação da oferta pública de aquisição das ações, conforme o caso.

Artigo 49. É facultada a formulação de uma única OPA, visando a mais de uma das finalidades previstas neste Capítulo VIII, no Regulamento de Listagem no Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de OPA e não haja prejuízo para os destinatários da oferta e seja obtida a autorização da CVM quando exigida pela legislação aplicável.

Parágrafo Único - Com exceção daquelas OPAs destinadas à saída do Novo Mercado e/ou ao cancelamento do registro de companhia aberta, a realização de OPA unificada somente poderá ser realizada por acionista da Companhia que detenha montante igual ou superior a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do total de ações de emissão da Companhia, observado o disposto no Artigo 43.

Artigo 50. Os acionistas responsáveis pela realização da OPA prevista neste Capítulo VIII, no Regulamento de Listagem no Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM poderão assegurar sua efetivação por intermédio de qualquer acionista ou terceiro.

Parágrafo Único - A Companhia ou o acionista, conforme o caso, não se extem da obrigação de realizar a OPA que seja de sua responsabilidade até que a mesma seja concluída com observância das regras aplicáveis.

IX. DO JUÍZO ARBITRAL

Artigo 51. A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que possam surgir entre eles, relacionadas com ou oriundas, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Contrato de Participação no Novo Mercado, no Regulamento de Listagem do Novo Mercado, no Regulamento de Sanções, neste Estatuto Social, nos acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia, nas disposições da Lei das Sociedades por Ações, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nos regulamentos da B3 e BOVESPA, nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral e no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, a ser conduzida em conformidade com este último Regulamento.


X. DA LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 52. A Companhia entrará em liquidação nos casos determinados em lei, cabendo à Assembleia Geral eleger o liquidante ou liquidantes, bem como o Conselho Fiscal que deverá funcionar nesse período, obedecidas as formalidades legais.

XI. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 53. A Companhia observará os acordos de acionistas arquivados na sede social, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora dos trabalhos assembleares ou das reuniões do Conselho de Administração acatar declaração de voto de qualquer acionista, signatário de acordo de acionistas devidamente arquivado na sede social ou de membro do Conselho de Administração eleito pelos signatários de tal acordo, que for proferida em desacordo com o que tiver sido ajustado no referido acordo, sendo também expressamente vedado à Companhia aceitar e proceder à transferência de ações e/ou à oneração e/ou à cessão de direito de preferência à subscrição de ações e/ou de outros valores mobiliários que não respeitar aquilo que estiver previsto e regulado em acordo de acionistas arquivado na sede social.

Marcus de Freitas Henriques
Marcus de Freitas Henriques
 Secretário

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 CERTIFICÓ O REGISTRO EM 02/05/2019 SOB N.º 2019070078
 Processo: 15/070078-0, DE 19/04/2015
 Empresa: 42 3 003424 0
 S/A.

Andre Luiz de Rezende
ANDRÉ LUIZ DE REZENDE
 SECRETÁRIO GERAL

BRF S.A.
 Companhia Aberta de Capital Autorizado
 CNPJ nº. 01.838.723/0001-27
 NIRE 42.300.034.240

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA
 REALIZADA EM 07 DE ABRIL DE 2016**

(Lavrada sob a forma de sumário, como faculta o artigo 130, § 1º,
 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

1. Hora, Data e Local. A Assembleia foi realizada no dia 07 de abril de 2016, às 11:00 horas, na sede social da BRF S.A. ("BRF" ou "Companhia"), localizada na Rua Jorge Tzadchel, nº 475, na Cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.
2. Convocação e Publicações. A Assembleia foi convocada conforme edital publicado nos seguintes jornais: Valor Econômico, (dias 03, 04 e 07 de março de 2016 - páginas 7, 3 e 3, respectivamente), Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, (dias 03, 04 e 07 de março de 2016 - páginas 35, 44 e 33, respectivamente), e Diário Catarinense (dias 3, 4 e 5 - páginas 22, 27 e 31, respectivamente), em cumprimento ao disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404/1976. Dispensada a publicação do aviso previsto no artigo 133 da Lei nº 6.404/1976, uma vez que os documentos mencionados no referido artigo foram publicados com antecedência de mais de um mês em relação à data marcada para a realização da Assembleia Geral Ordinária, conforme facultado pelo §5º do artigo 133 da Lei nº 6.404/1976. O Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras e respectivas Notas Explicativas e o Parecer dos Auditores Independentes foram publicados em 26 de fevereiro de 2016 nos jornais Valor Econômico (páginas 17 a 28), Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (páginas 94 a 141) e Diário Catarinense (páginas 24 a 46), em cumprimento ao disposto no artigo 133 da Lei nº 6.404/1976.
3. Presenças. Os trabalhos foram instalados com a presença de acionistas representando 75,19% do capital votante, conforme atestam os registros e as assinaturas constantes da Lista de Presença de Acionistas, ficando desta forma constatada a existência de quórum legal para a realização da Assembleia Geral. Presentes também, em atenção ao disposto nos artigos 134, §1º, e 164 da Lei n. 6.404/1976: (i) os Diretores da Companhia, Srs. Pedro de Andrade Faria e José Roberto Rodrigues; (ii) o presidente do Conselho de Administração da Companhia, Sr. Abílio Diniz; (iii) o membro do Conselho Fiscal, Sr. Atílio Guaspari; (iv) o representante da Ernst & Young Auditores Independentes S.S., Sr. Lutz Carlos Passetti.
4. Mesa. Presidente, Abílio Diniz; Secretário, Marcus de Freitas Henriques.

Assinatura de Marcus de Freitas Henriques

Documento Assinado Digitalmente em 18/04/2017
 Junta Comercial de Santa Catarina
 CNPJ 03.566.845/0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCE SC
www.juce.sc.gov.br/validacao

5. Ordem do Dia. Em sede de Assembleia Geral Extraordinária: deliberar sobre: 1. A alteração do Artigo 5º, caput, do Estatuto Social da Companhia, que trata do capital social, para refletir o novo número de ações em que se divide o capital social da Companhia, em virtude do cancelamento de ações aprovado em Reunião do Conselho de Administração realizada em 25 de fevereiro de 2016; 2. A alteração e a consolidação do Estatuto Social da Companhia em conformidade com os termos constantes da Proposta da Administração; 3. A fixação da remuneração global anual dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal para o exercício de 2016 e a ratificação da remuneração anual e global realizada em 2015; e 4. A alteração dos Jornais de grande circulação nos quais a Companhia realiza as suas publicações legais. Em sede de Assembleia Geral Ordinária: 1. Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e votar o Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras e demais documentos relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2015, e deliberar sobre a destinação do resultado do exercício; 2. Ratificar a distribuição de remuneração aos acionistas (Juros sobre o Capital Próprio e Dividendos), conforme deliberado pelo Conselho de Administração; 3. Ratificar a eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia, conforme reuniões de tal órgão ocorridas em 5 de agosto de 2015 e em 01 de março de 2016, bem como eleger o Vice-Presidente do Conselho de Administração; e 4. Eleger os membros do Conselho Fiscal da Companhia.

6. DELIBERAÇÕES APROVADAS:

6.1. Inicialmente, foi aprovado por unanimidade de votos dos acionistas presentes, que a ata da presente Assembleia seja lavrada sob a forma de sumário e que sua publicação seja realizada com a omissão das assinaturas dos acionistas, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 130 da Lei nº 6.404/1976.

6.2. Em sede de Assembleia Geral Extraordinária:

6.2.1. Aprovada, por maioria de votos dos acionistas presentes, a alteração do Artigo 5º, caput, do Estatuto Social da Companhia, para refletir o novo número de ações em que se divide o capital social da Companhia, em virtude do cancelamento de 60.000.000 (sessenta milhões) de ações ordinárias aprovado na reunião do Conselho de Administração realizada em 25 de fevereiro de 2016. Em vista disso, o referido dispositivo estatutário passa a apresentar a seguinte redação: "O capital social da Companhia é de R\$ 12.553.417.953,36 (doze bilhões, quinhentos e cinquenta e três milhões, quatrocentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 812.473.246 (oitocentas e doze milhões, quatrocentas e setenta e três mil, duzentas e quarenta e seis) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal".

DECISÃO

juccsc1154

6.2.2. Aprovada, por maioria de votos dos acionistas presentes, a reforma do Estatuto Social da Companhia, conforme os termos do Anexo I à Proposta do Conselho de Administração para a presente Assembleia, datada de 01 de março de 2016. Em virtude da aprovação da referida proposta, o Estatuto Social da Companhia passa vigorar com a redação consolidada que integra a presente Ata como seu Anexo I.

6.2.3. Aprovada, por maioria de votos dos acionistas presentes, (I) a fixação da remuneração global anual referente ao exercício de 2016 para os Administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia no valor de até R\$ 106.000.000,00, o qual abrange o limite proposto para remuneração fixa (salário ou pró-labore, benefícios diretos e indiretos e encargos sociais), benefícios motivados pela cessação do exercício do cargo, remuneração variável (participação nos resultados) e valores relacionados ao Plano de Outorga de Opção de Compra de Ações e ao Plano de Outorga de Ações Restritas da Companhia; e (II) a reatificação da remuneração global anual dos Administradores e dos membros do Conselho Fiscal realizada no ano de 2015, no montante de R\$ 80.200.000,00.

6.2.4. Aprovada, por maioria de votos dos acionistas presentes, a exclusão do "Diário Catarinense" do rol de jornais em que a Companhia realiza suas publicações legais. Em vista disso, ficam os Srs. Acionistas informados que a Companhia passará a promover as publicações exigidas em lei apenas no "Diário Oficial do Estado de Santa Catarina" e no jornal "Valor Econômico".

6.3. Em sede de Assembleia Geral Ordinária:

6.3.1. Aprovadas, por maioria de votos dos acionistas presentes, com as abstenções dos acionistas legalmente impedidos, as contas da administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2015, acompanhadas do relatório da administração, das notas explicativas, dos pareceres dos auditores independentes e do Conselho Fiscal e do relatório anual resumido do Comitê de Auditoria Estatutário.

6.3.1.1. Aprovada ainda, por maioria de votos dos acionistas presentes, a destinação do Lucro Líquido do Exercício no valor de (a) R\$ 3.111.170.447,82; e (b) Ganhos Atuariais: R\$ 10.480.140,00; totalizando R\$ 3.121.650.587,82 de Lucro Líquido a ser destinado da seguinte forma: (i) Reserva Legal: R\$ 155.558.522,39, correspondente a 5% (cinco por cento) do Lucro Líquido do Exercício, na forma do artigo 193 da Lei n. 6.404/1976; (ii) Valor Destinado a Juros sobre o Capital Próprio: R\$ 899.257.000,00, imputados aos dividendos obrigatórios, já pagos pela Companhia; (iii) Dividendos no valor de R\$ 91.443.000,00, já declarados e pagos pela Companhia; (iv) Reserva para Aumento de Capital: R\$ 624.330.117,56; (v) Reserva para Expansão: R\$ 1.219.393.373,45; (vi) Reserva de Incentivos Fiscais: R\$ 131.668.574,42.

6.3.2. Ratificada, por maioria de votos dos acionistas presentes, a distribuição de remuneração aos acionistas (Juros sobre o Capital Próprio e Dividendos), no valor total de R\$ 1.088.909.656,74, correspondente a R\$ 1,321540229 por ação, dos quais: (i) R\$ 425.859.000,00, correspondente a R\$ 0,502432473 por ação, foram pagos, a título de juros sobre o capital próprio, em 14.08.2015, conforme deliberado pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 18.06.2015; (ii) R\$ 473.398.000,00, correspondente a R\$ 0,584462002 por ação, foram pagos, a título de juros sobre o capital próprio, em 12.02.2016, conforme deliberado pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 17.12.2015; (iii) R\$ 91.443.000,00, correspondente a R\$ 0,112895461 por ação, a título de dividendos, foram pagos em 12.02.2016, conforme deliberado pelo Conselho de Administração na Reunião, realizada em 17.12.2015; e (iv) R\$ 95.209.656,74, correspondente a R\$ 0,121749293 por ação, a título de dividendos adicionais, foram pagos em 01.04.2016, conforme deliberado pelo Conselho de Administração na Reunião, realizada em 25.02.2016.

6.3.3. Ratificada, por maioria de votos dos acionistas presentes, a eleição dos Srs. (i) Renato Proença Lopes, brasileiro, engenheiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 21.346.776-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 126.854.988-30, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 1.400, 5º andar, bairro Jardim Europa, CEP 01455-000; e (ii) Aldemir Bendine, brasileiro, administrador, casado, portador da Cédula de Identidade nº 10.126.451 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.980.408.62, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 1.400, 5º andar, bairro Jardim Europa, CEP 01455-000, como membros efetivos do Conselho de Administração da Companhia. Os membros cuja eleição foi ratificada na presente Assembleia Geral terão mandato unificado com os demais membros do Conselho de Administração da Companhia, o qual se encerrará na Assembleia Geral Ordinária que deliberar as contas da administração da Companhia referentes ao exercício que se encerrará em 31 de dezembro de 2016. Fica registrado que, em função da aprovação da proposta de reforma estatutária objeto do Item 6.2.2 da presente Ata, que acarretou a exclusão do cargo de membro suplente do Conselho de Administração, (i) não foi deliberada a ratificação da eleição dos membros suplentes que haviam sido eleitos pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 01 de março de 2016; e (ii) encerrou-se automaticamente o mandato de todos os membros suplentes do Conselho de Administração da Companhia.

6.3.3.1. Aprovada, por maioria de votos dos acionistas presentes, a eleição do Sr. Renato Proença Lopes, adma qualificado, para o cargo de Vice-Presidente do Conselho de Administração.

6.3.3.2. Diante das deliberações adma aprovadas, o Conselho de Administração da Companhia passa a ser formado pelos seguintes membros, todos com mandato até

a Assembleia Geral Ordinária que deliberar as contas da administração da Companhia referentes ao exercício que se encerrará em 31 de dezembro de 2016: (I) Abílio dos Santos Diniz (Presidente e membro Independente); (II) Renato Proença Lopes (Vice-Presidente); (III) Aldemir Bendino; (IV) Henri Philippe Reichstul (Membro Independente); (V) José Carlos Reis Magalhães Neto; (VI) Lutz Fernando Furlan (Membro Independente); (VII) Manoel Cordelro Silva Filho (Membro Independente); (VIII) Vicente Falconi Campos; e (IX) Walter Fontana Filho (Membro Independente).

6.3.4. Aprovada, por maioria de votos dos acionistas presentes, a eleição dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Fiscal, com mandato até a próxima Assembleia Geral Ordinária da Companhia, sendo permitida a reeleição: (I) como membro efetivo independente, o Sr. Atílio Guaspari, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade nº 2.816.288 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 610.204.858-72, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 1.400, 5º andar, bairro Jardim Europa, CEP 01455-000, e, como seu suplente independente, a Sra. Susana Hanna Stiphan Jabra, brasileira, divorçada, economista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.366.839-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 037.148.408-18, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 1.400, 5º andar, bairro Jardim Europa, CEP 01455-000; (II) como membro efetivo, o Sr. Marcus Vinícius Dias Severini, brasileiro, casado, contador e engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 81.119.427-3 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 632.856.067-20, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 1.400, 5º andar, bairro Jardim Europa, CEP 01455-000, e, como seu suplente, o Sr. Marcos Tadeu de Siqueira, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº M3397086 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 945.554.198-04, com endereço comercial na Cidade de Brasília, Distrito Federal, na SBN - Quadra 1 - Bloco C - 8º andar, bairro Asa Norte, CEP 70040-903; e (III) como membro efetivo independente, o Sr. Reginaldo Ferreira Alexandre, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.781.281 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.662.408-03, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 1.400, 5º andar, bairro Jardim Europa, CEP 01455-000, e, como seu suplente independente, o Sr. Walter Mendes de Oliveira Filho, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.692.636 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 686.596.528-00, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 1.400, 5º andar, bairro Jardim Europa, CEP 01455-000. Fica registrado que a eleição dos membros do Conselho Fiscal foi realizada na forma prevista no artigo 30, § 1º, primeira parte, do Estatuto Social, sendo que os candidatos a membro titular apresentados antes e durante a realização da presente Assembleia receberam as seguintes quantidades de voto: (I) Atílio Guaspari - 61,47% de votos dos presentes, (II) Marcus Vinícius Dias Severini - 61,47% de votos dos presentes; (III)

EQUITY FUND LP; DEUTSCHE X-TRAKERS MSCI BRAZIL HEDGE EQUITY ETF; DESJARDINS EMERGING MARKETS FUND; CHEVRON MASTER PENSION TRUST; THRIVENT PARTNER WORLDWIDE ALLOCATION FUND; THRIVENT PARTNER EMERGING MARKETS EQUITY PORTFOLIO; THRIVENT PARTNER EMERGING MARKETS EQUITY FUND; THRIVENT PARTNER WORLDWIDE ALLOCATION PORTFOLIO; WASHINGTON STATE INVESTMENT BOARD; BRITISH COLUMBIA INVESTMENT MANAGEMENT CORPORATION; BRITISH COAL STAFF SUPERANNUATION SCHEME; BUREAU OF LABOR FUNDS LABOR PENSION FUND; EMA-FONDS; ABBEY PENSION INTERNATIONAL FUND; ABBEY LIFE PENSIONS MANAGED FUND; FUNDAMENTAL LOW V I E M EQUITY; DANSKE FUND LATIN AMERICA; INDUSTRIENS PENSIONFORSIKRING; STATE OF CONNECTICUT RET. PLANS AND TRT FUN; THRIVENT PARTNER EMERGING MARKETS EQUITY PORTFOLIO; AMP CAPITAL FUNDS MGMT LTD EPM INTERNATIONAL SHARE FUND 10; FIRST TRUST ABERDEEN EMERGING OPPORTUNITY FUND; BLACKROCK EMERGING MARKETS FUND, INC; COMMINGLED PENSION TRUST FUND; INVESCO INTERNATIONAL GROWTH FUND; BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES AS TRUSTEE OF ABERDEEN DIVERSIFIED GROWTH FUND; ASSOCIATION DE BIENFAISANCE ET DE RETRAITE DES POLICIERS ET POLICIERS DE LA VILLE DE MONTRE; KAPITALFORENINGEN PENSAM INVEST PSI 50 EMERGING MARKET AKTIER; INVESCO GLOBAL GROWTH CLASS; EMERGING MARKETS GROWTH FUND INC; EMERGING MARKETS EQUITY INDEX FUND; EQ ADVISORS TRUST - AXA GLOBAL EQUITY MANAGED VOLATILITY POR; FIDELITY INVESTMENT FUNDS FIDELITY INDEX EMERG MARKETS FUND; FIDELITY FUNDS - LATIN AMERICA FUND ;FRANKLIN TEMPLETON INVESTMENT FUNDS; INVESCO INTERNATIONAL GROWTH FUND (CAN); JNL/INVESCO INTERNATIONAL GROWTH FUND; MISSOURI EDUCATION PENSION TRUST; SOUTHERN COMPANY SYSTEM MASTER RETIREMENT TRUST; NVIT MULTI-MANAGER INTERNATIONAL GROWTH FUND; OHIO POLICE AND FIRE PENSION FUND; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM OF OHIO; STATE OF NEW MEXICO STATE INV. COUNCIL; STATE OF NEW JERSEY COMMON PENSION FUND D; STATE SUPER FINANCIAL SERV INTL EQ SECTOR TRU; JOHN GLOBAL EMERGING MARKETS OPPORTUNITIES FUND; TEMPLETON GLOBAL INVESTMENT TRUST - TEMPLETON BRIC FUND; T ROWE PRICE INT FND S T.ROWE PRICE L AMER FUN; T R PR I INT F,INC.ON BEH OF ITS SEP SE T ROWE P I EM MK EF; T.ROWE PRICE GLOBAL ALLOCATION FUND, INC.; T.ROWE PRICE EMERGING MARKETS STOCK FUND; T.ROWE PRICE TRT OF THE INT COMMON T F ON B OF ITS UT,E M ET; T.ROWE PRICE RETIREMENT DATE TRUST; THREADNEEDLE INVESTMENT FUNDS ICVC; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN LTD AS TRUSTEE OF MUTB300041293-STOCK; THE MASTER TRUST BANK OF JAP., LTD. AS TR. FOR MTBJ400045829; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS T. FOR MUTB100045796; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TR FOR MUTB400045792; THE MASTER TRUST BANK OF JAP, LTD. AS TR. FOR MTBJ400045828; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS T. FOR MTBJ400045835; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS T. FOR MTBJ400045833; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TR. F.

ACC 1159

00000000

MTB0400039095; THE UNIVERSAL INSTITUTIONAL FUNDS INC EMERGING MARKETS EQUITY PORTFOLIO; VANGUARD INVESTMENT SERIES PLC; VANGUARD TOTAL INTERNATIONAL STOCK INDEX FD, A SE VAN S F; VIRTUS EMERGING MARKETS EQUITY INCOME FUND; ACADIAN CORE INTERNATIONAL EQUITY FUND; ACADIAN EMERGING MARKETS ALPHA PLUS FUND TRUST; ACADIAN EMERGING MARKETS EQUITY FUND; BLACKWELL PARTNERS LLC; ACADIAN EMERGING MARKETS MANAGED VOLATILITY EQUITY FUND, LLC; ACADIAN ALL COUNTRY W EX US LS FUND; GOLDMAN SACHS ETF TRUST - GOLDMAN SACHS ACTIVE BETA EMERGING MARKETS EQUITY ETF; ADVANCED SERIES TRUST - AST AQR EMERGING MARKETS EQUITY PORT; ADVANCED SERIES TRUST - AST PRUDENTIAL GROWTH ALLOCATION POR; ADVANCED SERIES TRUST - AST PARAMETRIC EMERGING MARKETS EQUITY PORTFOLIO; LOKHEED MARTIN CORPORATION DEFINED CONTRIBUTION PLANS MASTER TRUST; ADVISORS INNER CIRCLE FUND-ACADIAN E.M.PORTE; MDPIM EMERGING MARKETS EQUITY POOL; ALABAMA TRUST FUND; AUSTRALIA POST SUPERANNUATION SCHEME; LMCG COLLECTIVE TRUST; ASTON LMCG EMERGING MARKETS FUND; ALASKA PERMANENT FUND; ALASKA COMMON TRUST FUND; ALLIANZ VARIABLE INSURANCE PRODUCTS TRUST; AMERICAN AIRLINES, INC MASTER F. B. P. TRUST; AMERICAN BEACON ACADIAN EMERGING MARKETS MANAGED VOLATILITY FUND; AQR EMERGING EQUITIES FUND LP; ARIZONA PSPRS TRUST; AT&T UNION WELFARE BENEFIT TRUST; BELL ATLANTIC MASTER TRUST; BELL SOUTH CORPORATION RFA VEBA TRUST; BLACKROCK CDN EMERGING MARKETS FUNDAMENTAL INDEX FUND; BLACKROCK INSTITUTIONAL TRUST COMPANY NA; BLACKROCK KOREA EMERGING MARKETS PRIVATE FUND MASTER; BLACKROCK MULTI-ASSET INCOME PORTFOLIO OF BLACKROCK FUNDS II; BRITISH AIRWAYS PEN TRUSTEES LTD-MAIN A/C; BRITISH AIRWAYS PENSION TRUSTEES LTD. (MPF A/C); CENTRAL STATES SOUTHEAST AND SOUTHEAST AREAS PENSION FUND; CADMOS FUND MANAGEMENT - GUILÉ EMERGING MARKETS EF; CAISSE DE DEPOT ET PLACEMENT DU QUEBEC; CALIFORNIA PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; CATERPILLAR INVESTMENT TRUST; CELANESE AMERICAS RETIREMENT PENSION PLAN; CANADA PENSION PLAN INVESTMENT BOARD; CANADA POST CORPORATION REGISTERED PENSION PLAN; CF DV EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND; CHANG HWA CO BANK, LTD IN ITS C AS M CLST OF N B FUND; COLORADO PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION; CI CORPORATE CLASS LIMITED; CITIGROUP PENSION PLAN; CITY OF NEW YORK GROUP TRUST; CITY OF LOS ANGELES FIRE AND POLICE PENSION PLAN; COLLEGE RETIREMENT EQUITIES FUND; COMMONWEALTH SUPERANNUATION CORPORATION; COMMONWEALTH GLOBAL SHARE FUND 30; COUNTY AND MUNICIPAL GOVERNMENT CAPITAL IMPROVEMENT TRUST F.; EDM INTERNATIONAL - EMERGING MARKETS; DIVERSIFIED MARKETS (2010) POOLED FUND TRUST; DREYFUS OPPORTUNITY FUNDS - DREYFUS STRATEGIC BETA E M E F; EMERGING MARKETS EQUITY INDEX PLUS MASTER FUND; EMERGING MARKETS EQUITY INDEX PLUS FUND; EMERGING MARKETS INDEX NON-LENDABLE FUND; EMERGING MARKETS EQUITY INDEX MASTER FUND; EMERGING MARKETS SUDAN FREE EQUITY INDEX FUND; EXCEL LATIN AMERICA FUND;

access 1160

INDEX

FIDELITY SALEM STREET TRUST; SPARTAN GL EX U.S. INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST; SPARTAN EMERGING MARKETS IND FD; FINANCIAL SECTOR DEVELOPMENT FUND; FIREFIGHTERS RETIREMENT SYSTEM; FIRST TRUST BICK INDEX FUND; FLORIDA RETIREMENT SYSTEM TRUST FUND; FUTURE FUND BOARD OF GUARDIANS; IBM 401(K) PLUS PLAN; GLOBAL TRUST COMPANY FBO AQR COLLECTIVE I TRUST - AQR E E F; GOVERNMENT OF SINGAPORE; GUIDESTONE FUNDS EMERGING MARKETS EQUITY FUND; THE WALT DISNEY COMPANY RETIREMENT PLAN MASTER TRUST; INSTITUTIONAL RETIREMENT TRUST; INVESCO GLOBAL GROWTH EQUITY POOL; INVESCO INTERNATIONAL GROWTH CLASS; INVESCO DEVELOPING MARKETS FUND; INVESCO V.L. INTERNATIONAL GROWTH FUND; INVESCO GLOBAL GROWTH FUND; ISHARES MSCI BRIC ETF; ISHARES MSCI ACWI EX U.S. ETF; ISHARES III PUBLIC LIMITED COMPANY; ISHARES MSCI EMERGING MARKETS MINIMUM VOLATILITY ETF; ISHARES MSCI BRAZIL CAPPED ETF; ISHARES MSCI EMERGING MARKETS ETF; JAPAN TRUSTEE SERVICES BANK LTD T F T SUMITOMO; JOHN HANCOCK VARIABLE INS TRUST INTERN EQUITY INDEX TRUST B; JOHN HANCOCK FUNDS II INTERNATIONAL GROWTH STOCK FUND; JOHN HANCOCK VARIABLE INS TRUST INTERNAT GROWTH STOCK TRUST; JOHN HANCOCK FUNDS II STRATEGIC EQUITY ALLOCATION FUND; LACM EMERGING MARKETS FUND LP.; LACM EMIT LP; LEGAL & GENERAL COLLECTIVE INVESTMENT TRUST; LEGAL & GENERAL GLOBAL EMERGING MARKETS INDEX FUND; LEGAL & GENERAL INTERNATIONAL INDEX TRUST; MORGAN STANLEY INVESTMENT FUNDS EMERGING MARKETS EQUITY FUND; MORGAN STANLEY INVESTMENT MANAGEMENT EMERGING MARKETS TRUST; MORGAN STANLEY INSTITUTIONAL FUND INC EMERGING MARKETS PORTFOLIO; MORGAN STANLEY EMERGING MARKETS FUND INC; MORGAN STANLEY OFFSHORE EMERGING MARKETS FUND; MORGAN STANLEY INVESTMENT FUNDS LATIN AMERICAN EQUITY FUND; MERCER QIF FUND PLC; MFS BLENDED RESEARCH INTERNATIONAL EQUITY FUND; MFS EMERGING MARKETS EQUITY TRUST; MGI FUNDS PLC; MINISTRY OF STRATEGY AND FINANCE; NATIONAL ELEVATOR INDUSTRY PENSION PLAN; NEW YORK COMMON RETIREMENT FUND; NORGES BANK; NORTHERN TRUST INVESTMENT FUNDS PLC; NORTHWESTERN MUTUAL SERIES FUND, INC - E.M.E.P.; NTGI QUANTITATIVE MANAGEMENT COLLEC FUNDS TRUST; PICTET FUNDS S.A RE: PI(CH)-EMERGING MARKETS TRACKER; PICTET - EMERGING MARKETS INDEX; PICTET - AGRICULTURE; PRINCIPAL FUNDS, INC-INTERNATIONAL EMERGING MARKETS FUND; PRINCIPAL LIFE INSURANCE COMPANY; POWERSHARES FTSE RAFI EMERGING MARKETS PORTFOLIO; PUBLIC EMPLOYEE RETIREMENT SYSTEM OF IDAHO; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION OF NEW MEXICO; RAILWAYS PENSION TRUSTEE COMPANY LIMITED; RAYTHEON COMPANY MASTER TRUST; SCHWAB FUNDAMENTAL EMERGING MARKETS LARGE COMPANY INDEX FUND; SCHWAB FUNDAMENTAL EMERGOING MARKETS LARGE COMPANY INDEX ETF; OREGON PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; SUNSUPER SUPERANNUATION FUND; STICHTING BEDRIJFSTAKPENSIOENFONDS VOOR DE HANDEL IN BOUWMAT; STICHTING PENSIOENFONDS HORECA & CATERING; SCHRODER INTERNATIONAL SELECTION FUND; TEACHER RETIREMENT

SYSTEM OF TEXAS; THE BARING EMERGING MARKETS UMBRELLA FUND SUB FUND; THE BARING LATIN AMERICA FUND; THE GOVERNMENT OF THE PROVINCE OF ALBERTA; TEACHERS RETIREMENT SYSTEM OF THE STATE OF ILLINOIS; TEACHERS RETIREMENT ALLOWANCES FUND; THE PRESIDENT AND FELLOWS OF HARVARD COLLEGE; THE BANK OF NEW YORK MELLON EMPLOYEE BENEFIT COLLECTIVE INVESTMENT; THE CALIFORNIA STATE TEACHERS RETIREMENT SYS.; THE PENSIO RESERVES INVESTMENT MANAGEMENT BOARD; THE HARTFORD GLOBAL REAL ASSENT FUND; THE LATIN AMERICAN DISCOVERY FUND INC; THE SEVENTH SWEDISH NATIONAL PENSION FUND - AP7 EQUITY FUND; THE STATE TEACHERS RETIREMENT SYSTEM OF OHIO; THORNBURG GLOBAL INV P A ON B OF ITS S-F THORNBURG G O F; THORNBURG GLOBAL OPPORTUNITIES FUND; THORNBURG MULTIPLE INVESTMENT TRUST; UPS GROUP TRUST; TIAA-CREF FUNDS - TIAA-CREF EMERGING MARKETS EQUITY FUND; TORONTO TRANSIT COMMISSION PENSION FUND SOCIETY; ; TREASURER OF THE ST.OF N.CAR.EQT.I.FD.P.TR.; COMGEST GROWTH PLC; TRUST & CUSTODY S BK, LTD. AS TR FOR COMGEST E EQUITY FUND; TRUST & CUSTODY SERVICES BANK LTD RE EMERGING EQUITY PASSIVE MOTHER FUND; UAW RETIREE MEDICAL BENEFITS TRUST; UTAH STATE RETIREMENT SYSTEMS; VANGUARD EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND; VANGUARD FUNDS PUBLIC LIMITED COMPANY; VANGUARD TOTAL WSI FD, A SOV INTERNATIONAL EQUITY INDEX FDS; UNITED TECHNOLOGIES CORPORATION MASTER RETIREMENT TRUST; VANG FTSE ALL-WORLD EX-US INDEX FD, A.S OF V INTER E I FDS; VIRGINIA RETIREMENT SYSTEM; VOYA EMERGING MARKETS INDEX PORTFOLIO; WASHINGTON STATE INVESTMENT BOARD; WELLS FARGO ADVANTAGE DIVERSIFIED STOCK PORTFOLIO; ; WISDOMTREE EMERGING MARKETS CONSUMER GROWTH FUND; WISDOMTREE EMERGING MARKETS EX-STATE-OWNED ENTERPRISES FUND; DIVERSIFIED REAL ASSET CTT; FIDELITY RUTLAND SQUARE TRUST II; STRATEGIC ADVISERS EMERGING MARKETS FUND; KAISER FOUNDATION HOSPITALS; KAISER PERMANENTE GROUP TRUST; WMC GEM SYSTEMATIC EQUITY FUND; WYOMING RETIREMENT SYSTEM; PRINCIPAL FUNDS, INC - DIVERSIFIED REAL ASSET FUND; STATE OF WISCONSIN INVESTMENT BOARD MASTER TRUST; ISHARES MSCI ACWI INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST; FIDELITY SERIES GLOBAL EX U.S. INDEX FUND; BP PENSION FUND; MAGELLAN- BANCO SANTANDER S.A.; ALLIANZ EQUITY EMERGING MARKETS 1; EMERGENCE M; ANCHOR GLOBAL EMERGING MARKETS EQUITY FUND; CLARITAS ACCES FIA; CLARITAS LONG SHORT MASTER FIM; CLARITAS PRIVATE LONG SHORT FIM; XEROX CORPORATION RETIREMENT SAVVINGS PLAN; PORTFOLIO BRAZIL LLC (pp. GEORGE WASHINGTON); FIA SANTA RITA; FIA ASPEN - INVESTIMENTO NO EXTERIOR (pp. RENATA CAELAN PERNOMIAN RODRIGUES); TP PARTNERS PUBLIC EQUITIES FUND, LP; TP PARTNERS FUND, LP; TOKENHOUSE FUND LLC; TARPON CSHG MASTER - FIA; TIRADENTES VALOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; TF FUND, LLC; MATRINXÁ FIM CRÉDITO PRIVADO; MARYLEBONE FUND, LP; MAKAIRA FUND, L.P.; MAKAIRA BR FIA; LONGFIELD ROAD INVESTMENTS, LP; LAVRAXI FIA; TARPON INSTITUCIONAL FIA; FIA SUL AMERICA GOVERNANCA 1; FFB 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; SUL AMERICA TARPON

INVEST

SUL ENERGIA FDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES TARPON CFJ; BRECKENRIDGE LANE INVESTMENTS, LP; GUEPARDO INSTITUCIONAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES; GUEPARDO MASTER 2 FIA; GUEPARDO MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; GUEPARDO MASTER FUND LLC; GUEPARDO C FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES; CLUBE DE INVESTIMENTO EGAK; SURUT FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES GUARANI; WPA PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.; EGGON JOAO DA SILVA ADMINISTRADORA LTDA; MARCIA DA SILVA PETRY; GERD EDGAR BAUMER; SI VOIGT ADMINISTRADORA LTDA; CLICA VOIGT ADMINISTRADORA LTDA; AUDACE FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES; BTG PACTUAL ABSOLUTO INSTITUCIONAL MASTER FIA; BTG PACTUAL ABSOLUTO LS MASTER FIA; BTG PACTUAL ABS INST PREVIDENCIA FD DE INVESTIMENTO EM ACOES; BTG PACTUAL ABSOLUTO PREVIDENCIA FIA; BTG PACTUAL ANDROMEDA FIA BTG PACTUAL HEDGE PLUS II FIM; BTG PACTUAL MULTISTRATEGIES ADVANCED PLUS FI; BTG PACTUAL PIPE FIA; BTG PACTUAL SICAV - BRAZIL EQUITY PLUS FUND; BTG PACTUAL SICAV - LATIN AMERICAN EQUITY FUND; FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BTG PACTUAL X 30 MULTIMERCADO LP; FIA AMIS; FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES BELLS; FIM PREV; GERDAU PREVIDENCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES 5; FI MULTIMERCADO (UNIPREV - III); BTG PACTUAL PENSION MM FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIARIO; BTG PACTUAL MULTISTRATEGIES ADVANCED PLUS FI; BTG PACTUAL MULTIMANAGER BBDC FIM; BTG PACTUAL MULTI ACOES FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES; BTG PACTUAL LOCAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; BTG PACTUAL ICATU SEG SELECT PREVIDENCIA MM FI PREV; BTG PACTUAL HEDGE PLUS FIM; BTG PACTUAL HEDGE FIM; BTG PACTUAL EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; BTG PACTUAL PENSION FUNDO DE INVEST. DE ACOES PREVIDENCIARIO; VICENTE FALCONI CAMPOS; MARIA APPARECIDA CUNHA FONTANA; VANIA DA CUNHA FONTANA; WALTER FONTANA FILHO; ATILIO FONTANA NETO; RUTH ESCOREL FONTANA; DIVA HELENA FURLAN; LUIZ FERNANDO FURLAN; LEILA MARIA FURLAN; OSORIO HENRIQUE FURLAN JUNIOR; BFPF - BRASIL FOODS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (pp. ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX, FERNANDA DESTO SENRA e MARCIO ALVES SANJAK).

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no Livro de Atas de Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Companhia nº 1, folhas 369 a 416.

Marcus do Freitas Henriques
Marcus do Freitas Henriques
 Secretário



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 C.E. Nº 11/00 O REGISTRO EM 02/05/2016 SOB Nº: 20160700426
 Protocolo: 16/073042-6, DE 18/04/2016

Express: 42 3 003424 0
 S.A. S.A.

[Handwritten signature]

ANDRÉ LUIZ DE REZENDE
 SECRETÁRIO GERAL

139



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

OFÍCIO Nº 59-17 NAI

UBERLÂNDIA, segunda-feira, 20 de fevereiro de 2017

Rel.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(s) Senhor(a).

A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, examinou o Processo Administrativo nº 462013/17, relativo ao Auto de Infração nº 45680-1/2012 e decidiu:

Mantém as penalidades aplicadas no Auto de Infração com adequação dos valores das multas conforme a correção da UFEMG para o ano de 2012 que resulta em R\$ 62.978,24 (sessenta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), já aplicada atenuante do artigo 68, I, 'a', devendo ainda ser atualizada desde a data da lavratura.

Caso a autuação para Reposição Floresta/Pesca V.Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com o(s) DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL SUPRAM, no telefone (34) 3088-6400

Atenciosamente,

Funcionário(a) Responsável

Victor Octávio Fonseca Martins
Gerente Ambiental SUPRAM/IG
MDF 1402174-0/2012/17.501

A(o) Senhor(a) Sada S/a
Avenida Coronel Teófilo Carneiro, 1001 - São José
UBERLÂNDIA/MG
CEP: 38401-512
CPF/CNPJ: 20.730.099/0058-45

1490



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE EMISSÃO
07/04/2017

VALOR DO DAE
20.730.099/0088-45

Endereço:
Rua S/A
Avenida Coronel Teófilo Carneiro, 1001
Cidade: OBERLANDIA - MG - CEP: 43132-18-9512

INSCRIÇÃO ESTADUAL DE IMPOSTOS DE RENDAS - IRENT
2012
0200384516374

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 45680- Serie 2012, processo número : 462013/13
Parcela 02/01

Valor da Parcela : 92.357,02
Valor da Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor TOTAL : 92.357,02

Atenção: este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digital.
Linha digital do código de barras: 85470000923 1 57020213170 4 40712020038 8 43163740209 5

Assinatura

TOTAL R\$ 92.357,02

85470000923 1 57020213170 4 40712020038 8 43163740209 5



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE EMISSÃO
07/04/2017

VALOR DO DAE
20.730.099/0088-45

Endereço:
Rua S/A
Avenida Coronel Teófilo Carneiro, 1001
Cidade: OBERLANDIA - MG - CEP: 43132-18-9512

INSCRIÇÃO ESTADUAL DE IMPOSTOS DE RENDAS - IRENT
2012
0200384516374
TOTAL R\$ 92.357,02



SADIA S/A
AV. CEL JOSE TEOFILO CARNEIRO 10015
SÃO JOSE
38.401-344 UBERLÂNDIA - MG



Handwritten signature

Reabdo 06.03

